



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB**  
**FACULDADE DE CIÊNCIA JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

**Clarissa Lavocat Galvão de Almeida**

**O AFFECTIO MARITALIS COMO ELEMENTO DIVISOR ENTRE UNIÃO ESTÁVEL  
E NAMORO QUALIFICADO**

**BRASÍLIA**  
**2018**

**CLARISSA LAVOCAT GALVÃO DE ALMEIDA**

**O *AFFECTIO MARITALIS* COMO ELEMENTO DIVISOR ENTRE UNIÃO ESTÁVEL  
E NAMORO QUALIFICADO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Luciano de Medeiros Alves

**BRASÍLIA  
2018**

**CLARISSA LAVOCAT GALVÃO DE ALMEIDA**

**O *AFFECTIO MARITALIS* COMO ELEMENTO DIVISOR ENTRE UNIÃO ESTÁVEL  
E NAMORO QUALIFICADO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Luciano de Medeiros Alves

Brasília \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de 2018

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Luciano de Medeiros Alves  
Orientador

---

Prof.  
Examinador

---

Prof.  
Examinador

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o *affectio maritalis* e sua função como elemento que diferencia a união estável e o namoro qualificado. Faz, para tanto, uma breve análise histórica a respeito da família e da evolução legislativa até chegar ao conceito atual de entidade familiar e ao novo contexto das relações afetivas. Desta feita, também busca conceituar e mostrar a evolução histórica dos institutos da união estável e do namoro qualificado, diferenciando-os e demonstrando seus diferentes efeitos. Sendo assim, passa ao estudo do *affectio maritalis* em si e sua difícil identificação, levando-se em consideração os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vigentes. Destaca-se, ainda, a importância dos magistrados que cumprem o papel de identificar o *affectio maritalis* no caso concreto.

**Palavras-chaves:** *Affectio Maritalis*. União estável. Namoro qualificado. Entidade familiar. Relacionamentos afetivos. Resp. n. 1.454.643 – rj.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 ENTIDADE FAMILIAR À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO .....	7
1.1 Delimitação Conceitual de Família .....	7
1.2 Origem e Evolução da Família .....	10
1.3 Evolução da Família no Direito Brasileiro .....	14
1.4 A Família na Constituição de 1988 .....	17
1.5 Concepção Moderna de Família .....	20
2 A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO .....	22
2.1 União Estável .....	22
2.1.1 <i>Delimitação Conceitual e Evolução da União Estável no Direito Brasileiro</i> .....	22
2.1.2 <i>Requisitos para a Configuração Da União Estável</i> .....	26
2.1.3 <i>Efeitos Jurídicos</i> .....	28
2.1.3.1 <i>Direitos e Deveres Dos Companheiros</i> .....	29
2.1.3.2 <i>Regime de Bens</i> .....	30
2.1.3.3 <i>Direitos Sucessórios</i> .....	32
2.1.3.4 <i>Dissolução</i> .....	32
2.1.3.5 <i>Comprovação da União Estável</i> .....	33
2.2 Namoro Qualificado .....	34
2.2.1 <i>Relações Afetivas no Mundo Moderno</i> .....	34
2.2.2 <i>Conceito De Namoro Qualificado</i> .....	36
2.3 Os Desafios e a Importância da Distinção entre as duas Relações Afetivas .....	38
2.3.1 <i>O Affectio Maritalis</i> .....	41
2.3.2 <i>O Papel dos Julgadores</i> .....	42
3 O AFFECTIO MARITALIS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....	43
3.1 Leading Case: Resp N. 1.454.643/RJ .....	43
3.2 Outros Casos .....	49
CONCLUSÃO .....	59
REFERÊNCIAS .....	62

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objeto as relações afetivas conhecidas como união estável e namoro qualificado, com a finalidade de se discutir suas consequências jurídicas e, principalmente, como diferencia-las a fim de evitar uma equiparação ou confusão entre esses institutos. Para isso, estuda-se o *affectio maritalis*, elemento subjetivo que vem sendo reconhecido como divisor entre a união de fato, entidade familiar reconhecida constitucionalmente, e outros tipos relacionamentos amorosos semelhantes, que não geram repercussões no ordenamento jurídico brasileiro.

O *affectio maritalis* seria a intenção de constituir família, requisito subjetivo para o estabelecimento de uma união estável, devendo já estar presente no momento em que se busca o reconhecimento da entidade familiar. A identificação desse elemento, entretanto, é difícil tarefa, tendo em vista que se trata de conceito abstrato, sem existir delimitação objetiva das situações em que estará de fato presente, sendo fácil confundir-lo com um desejo futuro de constituição familiar.

A abordagem do tema apresentado justifica-se na ampla relevância da diferenciação dos institutos, pois devido ao fato de ser a união estável entidade familiar, esta quando gerará diversas consequências jurídicas e patrimoniais para os companheiros, enquanto o namoro qualificado é apenas prática social, sem atingir diretamente o ordenamento jurídico. Como o *affectio maritalis* é o único capaz de dividir essas relações, é necessário que se saiba como identifica-lo.

Para a análise da união estável e do namoro qualificado, é necessário entender o conceito de entidade familiar e como este foi construído ao longo do tempo, motivo pelo qual se fez imperioso o estudo da evolução histórica e legislativa do instituto familiar. Somente assim se torna possível a análise da evolução da própria união estável e dos seus elementos caracterizadores, buscando diferencia-la do namoro.

Em um primeiro momento, dessa maneira, busca-se uma delimitação conceitual de família, apresentando-se, para isso, a tentativa de diversos doutrinadores em realizar tal tarefa. Assim sendo, faz-se uma breve análise da evolução histórica da família, passando, posteriormente, ao estudo desta evolução

dentro do direito brasileiro, até chegar às delimitações atuais do Direito de Família no Brasil.

Trata-se ainda da concepção de família trazida pela Constituição de 1988, carta que se tornou marco na evolução do conceito de família abrindo possibilidade de reconhecimento de novos tipos de relacionamento afetivos como entidades familiares. Sob este enfoque, explorou-se a concepção moderna de família influenciada pelo novo contexto dos relacionamentos afetivos existentes na sociedade.

No segundo capítulo, tratar-se-á mais especificamente dos institutos objetos da pesquisa. Com a finalidade de diferenciar a união estável do namoro qualificado, abordou-se a evolução do primeiro instituto de concubinato a entidade familiar, identificando-se seus elementos caracterizadores e explicando as consequências jurídicas previstas à sua constituição. Após esse momento, faz-se necessária a diferenciação entre namoro simples e qualificado, sendo este o mais semelhante à entidade familiar.

Desta feita, buscou-se identificar o elemento que seria capaz de servir de limite entre a união estável e o namoro qualificado, momento em que se passou a estudar o *affectio maritalis* e os desafios de seu reconhecimento no caso concreto, exaltando-se a importância dos magistrados ao realizar tal tarefa.

Por fim, em um último momento, fez-se necessária a análise jurisprudencial do assunto, tendo em vista se tratar o *affectio maritalis* de elemento subjetivo que se apresenta de formas diversas nos diferentes casos da vida real. Para isso, o estudo do REsp n. 1.454.643/RJ, considerado aqui como *leading case*, foi essencial, por se tratar de julgado que uniformizou o entendimento relativo à diferenciação da união estável e do namoro qualificado nos tribunais brasileiros.

Foram analisados, ainda, outros casos relacionados ao assunto com o objetivo de mostrar como eram julgados antes e depois do *leading case*, além de verificar quais fundamentações e meios de prova são comumente utilizados com fim reconhecer ou não a existência de uma união estável em casos concretos.

## 1 ENTIDADE FAMILIAR À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

A família sempre teve papel fundamental na vida do ser humano, representando a forma como ele se relaciona com o meio em que vive. Pode ser considerada, de forma simplificada, como uma consciência de unidade entre componentes de um grupo social. Sua configuração, entretanto, foi mudando com o tempo, acompanhando as transformações da sociedade. Atualmente, a família tem como objetivo principal o alcance da felicidade e do bem-estar social por meio do pleno desenvolvimento do indivíduo, com sua personalidade e potencialidade específicas, tendo como base a dignidade da pessoa humana e a afetividade como princípio norteador. É o núcleo fundamental da organização social, de forma que toda pessoa torna-se membro de uma família no momento de seu nascimento, mesmo que depois venha a constituir uma nova família.

### 1.1 Delimitação Conceitual de Família

A família, em sua origem, era entendida como o *locus* em que o *pater* exercia o seu poder, abarcando a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos. Não existe, entretanto, um conceito único de família. Nem mesmo dentro do ordenamento jurídico brasileiro tal conceituação foi uniformizada, variando de acordo com o momento histórico, com o autor que está buscando defini-la e até mesmo com o ramo do Direito dentro do qual se está analisando-a (MALUF; MALUF, 2016, p. 25).

Segundo Maluf (2010):

[...] a família pode ser entendida como “o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserido” (apud MALUF; MALUF, 2016, p. 27).

Já Gonçalves leciona que é considerado família, *latu sensu*, aquele grupo em que as pessoas estão ligadas por vínculo de sangue, descendendo de um mesmo tronco ancestral, além das pessoas unidas por afinidade e pela adoção, sendo este um conceito jurídico. A depender da esfera dentro da qual se está analisando, entretanto, o conceito de família pode ser mais extenso ou mais restrito. As leis tendem, de modo geral, a considerar apenas a “pequena família”, referindo-se a um



núcleo mais restrito, ou um núcleo essencial, constituído pelos pais e sua prole, sendo esta última dispensável. Tal conceito corresponde ao que os romanos chamavam de *domus* (GONÇALVES, 2016, p. 17-18).

Maria Berenice Dias (2017) enxerga a família como um agrupamento informal e espontâneo no meio social, sendo o direito o responsável pela sua estruturação. A função desse núcleo social é, para a autora, a formação de um espaço onde seus membros consigam integrar sentimentos, esperanças e valores, a fim de realizar seu projeto de felicidade. Por se tratar de uma construção cultural, a família natural nem sempre vai encontrar-se representada pela família juridicamente regulada (DIAS, 2017, p. 37).

Em sentido amplo, então, a família pode ser considerada como o grupo em que estão incluídos todos aqueles que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade e da afinidade. O Estatuto dos Servidores (Lei n. 8.112/90), por exemplo, inclui na família do funcionário não só seu cônjuge e sua prole, mas também qualquer pessoa que viver de sua despesa e contar de seu assentamento individual. Existe, ainda, uma visão mais restrita, em que se consideram familiares apenas os pais e seus descendentes, independente de existir ou não união pelo casamento ou união estável, entendimento este previsto na Constituição Federal, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, legitimando a união estável e a família monoparental como entidades familiares (MALUF; MALUF, 2016, p. 26-27). A Carta de 1988, no *caput* do referido artigo, indica a família como base da sociedade, recebendo especial proteção do Estado. Toda a organização social tem como núcleo fundamental a família, sendo, assim, instituição necessária e sagrada (GONÇALVES, 2016, p. 17).

No direito sucessório, o termo família é empregado incluindo apenas o cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, sem limites, e em linha colateral até o 4º grau. Já em relação aos direitos alimentares, somente farão parte da família os ascendentes, os descendentes e os irmãos, como previsto nos artigos 1.694 a 1.697 do Código Civil, tendo como base o poder familiar. Partindo-se de um critério fiscal, por outro lado, a família vai ser composta apenas pelos cônjuges e seus dependentes (MALUF; MALUF, 2016, p. 27-29).

O ordenamento jurídico de um país deve evoluir junto com os costumes de sua população, logo, à medida que o conceito de família foi se ampliando, a legislação brasileira foi se modificando de forma a abarcar as novas relações.

O conceito de família muda, ainda, de acordo com o caráter analisado. Será considerada família o agrupamento natural do ser humano se examinado sob a óptica biológica. Tomando-se o caráter psicológico, em contrapartida, os componentes de uma família seriam ligados por elementos imateriais, espirituais. Já o caráter religioso a entende como uma instituição ética e moral. O caráter político, como base da sociedade de onde nasce o Estado. Será considerada como o núcleo em que o indivíduo possui os elementos necessários para a sua sobrevivência, ainda, quando analisada sob uma perspectiva econômica (MALUF; MALUF, 2016, p. 28).

Existe, ainda, uma conceituação de família que tem por base um aspecto sociológico, compreendendo todas as pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular, coincidindo com o que o Direito Romano chamava de *pater famílias*. Esta, entretanto, não é mais tão utilizada, já que a ideia de família nas civilizações recentes tende a afastar-se cada vez mais da noção de poder, buscando-se uma igualdade de direitos aos familiares. O estudo da família envolve, como pode ser percebido, um forte conteúdo moral e ético, sendo as relações patrimoniais dela decorrentes aspecto secundário a essa compreensão (VENOSA, 2017, p. 1-3).

O Código Civil Brasileiro (2002) regula o Direito de Família dividindo as questões referentes ao direito pessoal – relações oriundas do casamento e da união estável – e ao direito patrimonial, instituindo normas relativas ao regime de bens entre os cônjuges e companheiros, ao usufruto e administração de bens de filhos menores, aos alimentos, ao bem de família, à tutela e à curatela (MALUF; MALUF, 2016, p. 30).

Não existe, assim, um conceito fixo para família. Sua concepção é afetada diretamente pelas mudanças que ocorrem na sociedade, mudanças essas sociais, culturais, históricas e até tecnológicas. No mundo contemporâneo, a família não está mais restrita à sua forma tradicional, resultante do casamento, já existindo uma pluralidade de tipos, tendo todos, como base, a dignidade da pessoa humana (MALUF; MALUF, 2016, p. 29).

## 1.2 Origem e Evolução da Família

Segundo Azevedo (2013), há divergência entre os doutrinadores a respeito da origem da família. Alguns entendem que ela surgiu do sistema poligâmico, no qual um mesmo indivíduo possui mais de um cônjuge ao mesmo tempo. Outros partem do pressuposto de que a família tem como base a monogamia. O autor defende o primeiro posicionamento, acreditando que, nos primórdios, um mesmo homem convivia com várias mulheres e sua prole, com organização familiar sob forma de patriarcado poligâmico e que, somente depois, passou a ser monógamo (AZEVEDO, 2013, p. 3-4).

Primitivamente, então, as civilizações não conheciam o grupo familiar como é visto atualmente, pois não tinham como base as relações individuais, mas sim as relações sexuais, que podiam ocorrer entre quaisquer membros de uma tribo. Existia, ainda, a ideia de que o homem era mais forte e podia apossar-se de mulheres para formar seu grupo familiar, exercendo poderes ilimitados sobre estas e sua prole. Nesse período, todavia, a família já desempenhava diversos papéis, tais como a função política de defesa do solo e de organização social e as funções biológicas e psicológicas, sendo o instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, influenciando diretamente na formação dos indivíduos (AZEVEDO, 2013, p. 4; MALUF; MALUF, 2016, p. 31-32).

No decorrer da história, com o desenvolvimento das sociedades humanas e o reconhecimento gradual dos direitos da mulher, surgiu a ideia de relações individuais exclusivas, até se atingir a organização moderna de inspiração monogâmica (VENOSA, 2017, p. 3). A monogamia atualmente prevista no direito de família consiste na proibição de relações matrimoniais múltiplas, sendo considerada função ordenadora da família. Sua previsão está espalhada na legislação brasileira, podendo ser identificada, por exemplo, no crime de bigamia (art. 235 do Código Penal), nos impedimentos ao casamento (art. 1.521, VI, Código Civil), na anulação do casamento devido à bigamia (arts. 1.548, II, e 1.521, VI, Código Civil) e na anulabilidade da doação feita por adúltero a seu cúmplice (art. 550, Código Civil). De forma mais ampla, a monogamia se manifesta, hoje, no dever de fidelidade entre cônjuges e companheiros (DIAS, 2017, p. 49-50).

A organização da família dentro de uma sociedade tem como fundamento tanto as tradições antigas desse grupo como as concepções mais contemporâneas, de forma que nem todas as famílias se organizam da mesma forma, variando de região para região, de grupo social para grupo social e de contexto para contexto (AZEVEDO, 2013, p. 7).

Durante o Império Romano, a família tinha, como estrutura típica, a patriarcal, de forma que o *pater* tinha controle total sobre a entidade familiar. Era vista como uma comunidade política em que se poderia entrar pelo nascimento, pela *adoptio* ou pelo casamento. Os juristas romanos falavam em família tanto para se referir às pessoas que descendiam de um parente comum, em sentido amplo, quanto para indicar aqueles indivíduos que estavam sob o poder do *pater*, em sentido mais estrito (MALUF; MALUF, 2016, p. 33).

O poder paterno ou marital, que fundamentava a família nas sociedades antigas, derivava do culto familiar. O elo que ligava os membros de uma família era, então, a religião doméstica e o culto aos antepassados, culto tal que era dirigido pelo *pater*. Cada núcleo tinha seus próprios antepassados, de forma que, ao casar-se, a mulher deixava para traz o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido. A importância da preservação da família estava, assim, na perpetuação do culto daqueles antepassados, motivo pelo qual a adoção era de suma importância para garantir a continuidade do culto quando não era possível ter filhos de sangue, e porque o celibato era visto como uma desgraça, já que ameaçava a preservação da religião. Os filhos deveriam, entretanto, ser fruto de casamento religioso, não possuindo esse *status* as uniões livres, apesar de terem certo reconhecimento (VENOSA, 2017, p. 4-5).

Em relação às mulheres, estas pertenciam à família do pai enquanto não se casassem, passando a pertencer à família do marido quando isso ocorresse. Esse tipo de união entre o homem e a mulher era denominada *manus* e desvinculava a mulher da sua família originária a partir do momento que passasse a pertencer à do marido. Criou-se, posteriormente, o matrimônio *sine manus*, por meio do qual a mulher continuava a pertencer à sua família originária, mesmo após a celebração da união, conservando seus bens e status familiar anterior ao casamento (MALUF; MALUF, 2016, p. 33).

Em todos os tipos de casamento romano, o componente essencial era o *affectio*, caracterizando-se como a vontade de permanecer casado ou a afetividade ente os cônjuges. A celebração do matrimônio não dependia, assim, de nenhuma formalidade, mas apenas da vontade dos nubentes, da observação de uma idade e *conubium*, entendida esta como a liberdade para se casar. Por se tratar de uma união consensual, podia ser dissolvida, desde não existisse mais o *affectio*, pelo divórcio, sendo possível até um segundo matrimônio, desde que o indivíduo estivesse liberto das núpcias anteriores (MALUF; MALUF, 2016, p. 34-35).

Existia, também, no direito romano, a figura do *concubinatus*, sendo uma união em que não era exigido o *affectio* e ocorrendo sempre que não estivessem presentes os requisitos para o casamento (MALUF; MALUF, 2016, p. 35).

Com Constantino IV d.C., a concepção de família passou a ser influenciada pela cultura cristã, sendo fundada no casamento, visto a partir desse momento como um sacramento. A influência da Igreja ganhou muita força durante o período medieval, rompendo-se com a ideia contratual do casamento romano. Com a introdução do direito canônico deixou de existir a ideia de dissolução pelo divórcio, já que o casamento não era mais apenas um acordo de vontade entre as partes, mas sim um sacramento. O casamento religioso passou a ser o único a existir durante a Idade Média, momento em que as relações de família passaram a ser exclusivamente reguladas pela Igreja (MALUF; MALUF, 2016, p. 36; GONÇALVES, 2016, p. 32).

Durante esse período, as mulheres e os filhos ganharam certa autonomia, restringindo-se progressivamente os poderes do *pater*. O homem, todavia, ainda assumia o papel principal, sendo o detentor do poder de decisão sobre qualquer assunto relativo à esposa e aos filhos. O matrimônio era regido, nesse período, por regras de caráter divino e se consumava com a conjunção carnal, só podendo deixar de existir se não ocorresse a consumação (GONÇALVES, 2016, p. 31; MALUF; MALUF, 2016, p. 36).

A organização da sociedade sempre girou em torno da estrutura familiar. Nas sociedades conservadoras, a aceitação social e o reconhecimento jurídico de um núcleo familiar só ocorreriam se este possuísse um perfil hierarquizado e patriarcal, sendo o matrimônio a única forma de constituição familiar. Nestas sociedades, a família tinha formação extensiva, abrangendo todos os parentes e formando uma

unidade de produção. Tornou-se, então, um fator econômico de produção, sendo restrita aos lares onde se encontravam pequenas oficinas. Como os membros representavam força de trabalho, a procriação era amplamente incentivada (DIAS, 2017, p. 37-38).

A Revolução Industrial, entretanto, modificou esse cenário, tirando do seio familiar a unidade de produção. Devido a uma maior necessidade de mão de obra, a mulher entrou no mercado de trabalho, passando a ser mais uma fonte de renda para a família. A estrutura familiar foi afetada, tornando-se nuclear, restrita ao casal e a prole. Nesse momento, o vínculo afetivo ganhou força, de forma que, não mais era necessário o afeto apenas no momento da celebração do casamento, mas durante toda a relação. Se cessasse o afeto, então, também o vínculo do casamento devia ser dissolvido, já que não mais existiria a base de sustentação daquela família, de forma a garantir a dignidade da pessoa. Sem um papel econômico, a família passou a ser vista como a instituição em que se desenvolviam os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros (VENOSA, 2017, p. 3-4; DIAS, 2017, p. 38).

Com o fortalecimento, no final do século XIX, do Estado, este passou a ser o responsável pela regulação do casamento, levando-a a secularização e laicização. O matrimônio voltou a ser definido como um contrato, sendo este civil e havendo a possibilidade de divórcio (MALUF; MALUF, 2016, p. 36).

O processo de industrialização e globalização da economia mundial gerou diversas mudanças no campo familiar. O deslocamento do homem para a fábrica e a entrada da mulher no mercado de trabalho mudou não só o papel que cada um dos membros de um núcleo familiar exercia, mas também a relação entre eles. A convivência entre pais e filhos diminuiu, fazendo com que os filhos passassem mais tempo na escola e em atividades fora do lar. O próprio número de nascimentos é reduzido, principalmente nos países mais desenvolvidos onde se desenvolveu um maior controle de natalidade. As uniões informais, ademais, passaram a ser mais aceitas pela sociedade e pela legislação, não mais sendo o matrimônio eixo fundamental da unidade familiar. Outra mudança ocorreu no tocante das relações homossexuais que, aos poucos, foram obtendo reconhecimento judicial e legislativo (VENOSA, 2017, p. 5-6).

A família brasileira tem como base tanto a família romana, como a família canônica e germânica. Até o Código Civil de 1916, as regras do Direito de Família estavam inscritas nas Ordenações Filipinas. A introdução desse código fez com que as influências canônicas prevalecessem, mencionando-se, por exemplo, condições de invalidade de um casamento. O ramo familiar do direito brasileiro, entretanto, foi aos poucos se desenvolvendo e tomando rumo próprio, acompanhando, mesmo que lentamente, as transformações históricas, culturais e sociais e adaptando-se à realidade do país. Passou a predominar, assim, a natureza contratualista da união entre duas pessoas, podendo ser, portanto, dissolvida (GONÇALVES, 2016, p. 32).

### **1.3 Evolução da Família no Direito Brasileiro**

A noção de família, no Brasil, é influenciada pela família romana, pela família canônica e pela família germânica. As primeiras normas referentes às instituições familiares estavam presentes nas Ordenações do Reino e nas Ordenações Filipinas, sendo seguidas de diversas leis especiais até a promulgação do Código Civil de 1916. Alguns conceitos já foram relativizados com esse diploma, como a autoridade marital e parental em matéria de família, além de já existir o instituto do divórcio e ser possível o reconhecimento da família natural ao lado da legítima (MALUF; MALUF, 2016, p. 38).

O Código Civil de 1916 determinava, em seu artigo 229, que a criação da família legítima era efeito do casamento, só podendo ser constituída desta forma. Se instituída fora do casamento, a família seria ilegítima, sofrendo uma série de restrições, relativas, por exemplo, a doações e benefícios testamentários. Essa relação era conhecida como concubinato. Os filhos derivados das relações extramatrimoniais eram considerados também ilegítimos, não tendo sua filiação assegurada por lei. Estes poderiam ser naturais, quando nascidos de homem e mulher entre os quais não havia impedimentos matrimoniais, de forma que poderiam ser reconhecidos ou legitimados pelo casamento dos pais; ou espúrios, quando derivados de pais que estavam impedidos de casar, não podendo, então, ser reconhecidos nem legitimados. Essa situação só foi alterada com a Constituição de 1988, que proibiu qualquer designação discriminatória relativa à filiação, determinando que todos os filhos, independentemente da origem, teriam os mesmos direitos (GONÇALVES, 2016, p. 28-29).

No Código Civil de 1916, o conceito de família estava restrito àquelas constituídas pelo casamento. Essa norma, não só impedia a dissolução dessa união, como fazia distinções entre seus membros, discriminando as mulheres e as pessoas unidas sem casamento, inclusive os filhos resultantes dessas relações. Com o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), a mulher voltou a ter capacidade plena e adquiriu alguns direitos como a proteção aos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. O divórcio, entretanto, só se tornou possível e legal com a promulgação da Lei n. 6.515 de 1977, que acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada (DIAS, 2017, p. 40).

Em relação às concubinas, seus direitos foram sendo reconhecidos aos poucos pela jurisprudência, até que as restrições presentes no Código Civil passaram a ser aplicadas apenas aos casos de concubinato adulterino, situação em que a concubina mantinha relacionamento com homem casado. Já o concubinato puro, em que não havia mais impedimento para o casamento entre os dois concubinos, estando o homem separado de fato, não sofria tais restrições, mas não era, todavia, regulado pelo Direito de Família, tendo seus conflitos pessoais e patrimoniais resolvidos por outros ramos do direito (GONÇALVES, 2016, p. 29).

As alterações trazidas pelo Código de 1916, portanto, não foram capazes de acompanhar as mudanças que estavam ocorrendo na sociedade, já que a família ali conceituada seguia um modelo patriarcal e hierarquizado. Com as evoluções sociais ocorridas durante o Século XX, as normas foram sendo gradativamente alteradas no sentido de expandir o conceito de família. A sociedade foi desenvolvendo-se para dar mais valor aos vínculos afetivos para a formação da família, tendência que foi acatada pela Constituição Federal de 1988, adotando uma nova ordem de valores em que a dignidade da pessoa humana era princípio básico. A entidade familiar passou a ser plural, podendo ser constituída de diversas formas, e o sistema de filiação foi alterado no sentido de condenar discriminações decorrentes da origem do filho, concebido dentro ou fora do casamento (GONÇALVES, 2016, p. 29-33).

A Constituição de 1988 foi, portanto, a grande inovadora, instaurando a igualdade entre o homem e a mulher e expandindo o conceito de família, de forma a proteger todos os seus membros de forma igualitária. Além da família constituída



pelo casamento, passou a cuidar também daquela formada pela união estável e da família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O importante para receber a tutela constitucional passou a ser o fato daquele núcleo possuir ou não as condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessárias ao desempenho das funções de família. Reconheceu, ademais, a igualdade entre os filhos, garantido os mesmos direitos e qualificações independentemente da origem, se havidos ou não no casamento e se adotados (DIAS, 2017, p. 40-42; 44-45).

Maluf e Maluf (2016, p. 38) lecionam que “a independência econômica da mulher, a igualdade e a emancipação dos filhos, o divórcio, o controle da natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade, a autenticidade, entre outros, tornaram a estrutura familiar mais maleável, adaptável às concepções atuais da humanidade”. A família contemporânea passou a ter como base, assim, a afetividade, sendo possível o estabelecimento de novas modalidades, inconcebíveis pelo conceito tradicional.

As mudanças sociais, culturais, políticas e econômicas da sociedade brasileira, acompanhadas pela nova ordem jurídica levaram à elaboração do Código Civil de 2002, que tomou como base a realidade familiar concreta, dando prioridade aos vínculos afetivos sobre os biológicos. Esta norma previu uma maior regulamentação do Direito de Família trazendo títulos específicos para reger o direito pessoal e o direito patrimonial da família (GONÇALVES, 2016, p. 33-34).

O novo diploma introduziu profundas modificações no Direito de Família, ampliando o conceito desta. Entre outras coisas, o Código regulamentou a união estável como entidade familiar; reviu preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho; reafirmou a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações; atenuou o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limitou o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, igualando-o ao limite trazido pelo direito sucessório; introduziu novo regime de bens, substituindo o regime dotal pelo regime de participação final nos aquestos; introduziu disciplinas novas relativas à matéria de invalidades do casamento e ao instituto da adoção; regulou a dissolução da sociedade conjugal; disciplinou a prestação de alimentos; e alterou as normas relativas à tutela e à curatela (GONÇALVES, 2016, p. 34-35).

A função social da família no direito brasileiro foi ressaltada por meio dessas mudanças, havendo na doutrina uma tendência a ampliar ainda mais o conceito de família, abrangendo situações além das previstas na Constituição Federal, como a família anaparental, a família homoafetiva e a família eudemonista (GONÇALVES, 2016, p. 35).

#### **1.4 A Família na Constituição de 1988**

A Constituição Federal de 1988 foi, no Brasil, fonte das maiores inovações relativas ao direito de família. Este diploma trouxe o respeito à dignidade humana como princípio fundamental, o que permitiu que outros princípios constitucionais ligados às entidades familiares surgissem, como o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges, previsto em seu artigo art. 226, §5º, e o princípio da igualdade jurídica absoluta dos filhos, disposto no art. 227, § 6º. Trouxe, ademais, novas modalidades de família, reconhecendo a união estável e a família monoparental como entidades familiares. Tendo como prisma mais amplo da família o afeto, famílias informais também passaram a ganhar proteção, sempre com fundamento na dignidade da pessoa humana (VENOSA, 2017, p. 7-9).

O Direito de Família surge para resguardar um direito coletivo que é a família. A Constituição, em seu art. 226, elenca, de forma exemplificativa, alguns tipos de família, de modo que o objetivo não foi determinar o que é e o que não é família, mas sim protegê-la, independente de como se apresenta, respeitados os bons costumes, as normas de ordem pública e os princípios gerais do direito. Esse é o entendimento de Azevedo, que acredita não ser possível a determinação, pelo legislador, de todas as formas de constituição da convivência familiar (AZEVEDO, 2013, p. 7; 207).

A Constituição Federal enuncia, então, como tipos familiares: aqueles decorrentes de casamento civil, os decorrentes de casamento religiosos, o resultante da união estável e a família monoparental. O primeiro tipo elencado é a forma mais tradicional de constituição de família, qual seja a união entre dois indivíduos, objeto de registro civil. Já o segundo é aquele que tem por fundamento a fé e tradições religiosas, não sendo, ainda, um instituto autônomo, já que, sem ser acompanhado do registro civil, pode ter apenas os efeitos da união estável. Esta,

elencada no §3º do mesmo artigo, caracteriza-se por ser uma união de fato entre dois indivíduos, tendo sido reconhecida pela primeira vez como entidade familiar na Constituição de 1988. A família monoparental, por outro lado, é aquela formada por apenas um dos pais e seus descendentes (AZEVEDO, 2013, p. 207-208).

Importante destacar que, até pouco tempo, tais entidades elencadas no art. 226, com exceção da família monoparental, que é composta por apenas um dos pais e seus descendentes, só eram reconhecidas como familiares quando constituídas por um homem e uma mulher. Não era considerada, então, como família, a relação entre pessoas do mesmo sexo, não sendo admitido, por exemplo, o casamento homoafetivo. Este tipo de união, entretanto, passou a receber proteção do Poder Judiciário, sendo aplicados os efeitos da união estável aos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo que cumprissem os requisitos desse tipo de entidade familiar, posicionamento este do Supremo Tribunal Federal. Tal precedente tornou possível o reconhecimento, também, do casamento entre pessoas do mesmo sexo, posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (AZEVEDO, 2013, p. 209).

A Constituição de 1988 trouxe, ainda, alguns valores sociais fundamentais que devem servir de norte na hora de analisar quaisquer relações que envolvam questões de família. O princípio da dignidade humana é o mais universal dos princípios, devendo servir como limite à atuação do Estado e como guia em sua ação positiva. No âmbito do direito da família, significa igual dignidade a todas as entidades familiares e seus partícipes, reforçando os valores de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor e permitindo um projeto de vida em comum com pleno desenvolvimento pessoal e social de cada membro (DIAS, 2017, p. 50-53).

A liberdade e a igualdade foram princípios também incorporados na Carta de 1988, consequência da instauração do regime democrático. Essas concepções foram englobadas no âmbito familiar, no sentido de permitir uma maior autonomia na escolha de pares, do tipo de entidade que se deseja constituir, na relação parental, além de permitir a isonomia no tratamento de homens e mulheres, tanto em relação aos papéis que desempenham dentro da relação afetiva, quanto em relação ao poder familiar relativo aos filhos. Tal liberdade pode ser identificada, por exemplo, na possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento, prevista no § 2º do art. 1.639 do Código Civil (DIAS, 2017, p. 53-56).

Já a isonomia está presente em dispositivos como o art. 226, §5º, da Constituição Federal, que prevê a igualdade de direitos e deveres a ambos cônjuges no referente à sociedade conjugal, e o art. 227, §6º, que dispõe sobre a discriminação com relação a filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibindo-a. A previsão do planejamento familiar também abarca esses princípios, sendo livre a decisão do casal a respeito desse assunto, podendo o Estado interferir apenas no sentido de fornecer os recursos educacionais e financeiros necessários para o exercício desse direito (art. 1.565, §2º, CC, e art. 226, §7º, CF) (DIAS, 2017, p. 53-56).

Muito ligado a esses princípios é o princípio da solidariedade familiar, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade. Tendo como origem os vínculos afetivos, a solidariedade aparece em dispositivos como o art. 229 da CF, que impõe o dever de assistência aos filhos, e o art. 230, também da CF, que dispõe sobre o amparo às pessoas idosas (DIAS, 2017, p. 56-57).

Um dos princípios que tem maior importância para o direito de família, todavia, é o da afetividade, que se encontra, atualmente, em primazia em relação a considerações de caráter patrimonial e biológicos, caracterizando-se pela afeição entre duas pessoas para formar uma família. Paulo Lôbo identifica, na Constituição, quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, qual sejam: “a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226, §4º); e d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227)” (LÔBO, 2009 apud DIAS, 2017, p. 60). Somente por meio da afetividade é possível entender as relações familiares contemporâneas.

A Constituição de 1988, ao abranger outras formas de constituição familiar além do casamento, aumentou o espectro da família, permitindo que novos contornos fossem formados. O Estado passou, então, a reconhecer arranjos familiares diversos tendo como base o elo de afetividade que gera comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial (DIAS, 2017, p. 56-57).

## 1.5 Concepção Moderna de Família

O Século XXI trouxe diversas transformações, dentre elas o desenvolvimento dos meios de comunicação, gerando uma sociedade cada vez mais conectada e globalizada. Com a nova mentalidade surgiu, também, uma nova visão de família, distanciando-se daquela regulada pelo Código Civil Brasileiro de 1916 e das civilizações do passado (VENOSA, 2017, p. 3).

Existe, atualmente, uma ampla gama de tipos familiares com suas peculiares e repercussões específicas. Todos têm em comum, não obstante, a proteção do ser humano, servindo como ambiente em que este possa desenvolver suas potencialidades, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 inovou, assim, ao reconhecer dois novos tipos de entidade familiar em seu artigo 226, determinando, além da família matrimonial, a proteção da família formada pela união estável e a família monoparental (MALUF; MALUF, 2016, p. 39).

A carta de 1988 introduziu, ademais, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, novo eixo fundamental para a formação familiar e parental atual: a afetividade. Essa realidade fez surgir novos conceitos de família, alguns dos quais serão analisados a seguir.

A família anaparental, apesar de ainda não ter recebido merecida atenção do legislador, caracteriza-se por ser uma relação familiar baseada apenas na *affectio* e na convivência, independente de apresentarem grau de parentesco ou não. É caso, por exemplo, de duas irmãs que, mesmo sem a presença dos genitores, residem juntas e possuem patrimônio comum. A família pluriparental, por outro lado, é aquela em que surge de múltiplos vínculos familiares, quando se rompe um vínculo e forma-se um novo, incluindo em uma só família os descendentes oriundos das relações anteriores e das atuais (MALUF; MALUF, 2016, p. 39-41).

Outra forma de família é a eudemonista, entendida como a família decorrente do afeto, em que o objetivo principal é a busca da felicidade. Já a família paralela é aquela decorrente de relações conhecidas no ordenamento jurídico brasileiro como concubinárias, ou seja, relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar. A tendência da jurisprudência atual, entretanto, tem sido de não reconhecer a existência deste último tipo familiar, salvo nos casos de sociedade de fato em que

estiver comprovado que a concubina não tinha conhecimento da duplicidade de vidas do parceiro, ou vice versa (MALUF; MALUF, 2016, p. 41-42).

A forte globalização e as constantes alterações de regras, leis e comportamentos dela decorrentes gera, no direito, uma necessidade de mudanças com o fim de acompanhar as novas realidades vividas pelas pessoas. Essa, entretanto, não é uma tarefa simples, pois o legislador nem sempre consegue acompanhar a velocidade com que se transforma a realidade social. Esse é um problema que também se aplica no direito de família, motivo pelo qual, apesar de seus esforços, o ordenamento jurídico não é capaz de contemplar todas as inquietações da família contemporânea (DIAS, 2017, p. 39).

Neste contexto, em que a gama de espécies de relacionamentos afetivos cresce cada dia mais em uma velocidade que nem sempre é acompanhada pelo legislador, surge a difícil tarefa de definir o que é e o que não é entidade familiar dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e quais serão as consequências de cada uma dessas relações. Tal dificuldade é ainda maior quando se tenta diferenciar relacionamentos que possuem características quase idênticas. Este é o caso da União Estável e do namoro qualificado, os quais serão analisados a seguir.

## 2 A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO

A união estável consiste em uma relação em que, mesmo sem a celebração de ato formal, apresenta o *animus* de se manter uma vida estável, durável e pública, atribuindo-se aos companheiros o dever de lealdade e assistência mútua, à semelhança do casamento. Constitui-se por meio de uma série de fatos que se concretizam com o passar do tempo. Para que se configure, entretanto, não basta o objetivo de constituição de família, mas sim a sua formação efetiva caracterizada por uma verdadeira comunhão de vidas, o que não existe no namoro, mesmo em sua forma qualificada em que já estão presentes os requisitos objetivos para a configuração da união estável, faltando o elemento subjetivo do *affectio maritalis*.

### 2.1 União Estável

É considerada união estável a entidade familiar estabelecida entre homem e mulher de forma pública, contínua e duradoura, com *animus* de constituir família, recebendo amparo constitucional no art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Este conceito é também trazido pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002, que regulou esta união em seu Livro IV, Título III, arts. 1.723 a 1.727, e em outras disposições esparsas (BRASIL, 2002). Apesar de ambos dispositivos (constitucional e do código) referirem-se aos termos “homem” e “mulher”, atualmente já é consolidado o entendimento segundo o qual relações homoafetivas também podem ser reconhecidas como uniões estáveis, conforme entendimento do STF.

#### 2.1.1 Delimitação Conceitual e Evolução da União Estável no Direito Brasileiro

A família é essencial não só para a organização e manutenção do Estado, mas também para a própria sobrevivência da espécie humana, de forma que é objeto de preocupação mundial em todos os tempos. A forma como ela se organiza está sempre em transformação, surgindo novos princípios e regras que buscam acompanhar as mudanças relativas aos componentes da instituição familiar, como sua natureza, função, governo, etc. (GAMA, 1998, p. 19-20).

É consenso entre estudiosos que a família é célula básica da sociedade, sua definição, entretanto, varia dependendo do autor e do contexto histórico estudado. Até pouco tempo, a maior parte dos conceitos de família apresentados pela doutrina

excluía situações envolvendo companheiros, de forma que não se adequam mais a realidade fática atual. A família não pode ser confundida com o casamento, como se fazia, já que este é apenas uma forma de constitui-la (GAMA, 1998, p. 32-36).

A consolidação da união estável como uma entidade familiar reconhecida constitucionalmente foi resultado de um longo processo de mudança da sociedade e, conseqüentemente, da legislação brasileira. Até então, o Código Civil de 1916 tinha como propósito proteger apenas a família constituída pelo matrimônio, ainda visto como sagrado, reconhecendo apenas o casamento como entidade familiar. O relacionamento livre ou informal gerava conseqüências apenas no âmbito do Direito das Obrigações e não no Direito de Família, motivo pelo qual era conhecido como “sociedade de fato” (DIAS, 2017, p. 254; MARINO JÚNIOR, 2016, p. 9-12).

Antes da Constituição Federal de 1988, a união prolongada entre homem e mulher sem casamento era chamada de concubinato. Esta era a união livre ou informal, mas que possuía aparência de casamento. Apesar da aparência, entretanto, o concubinato diferenciava-se do casamento pela liberdade que os indivíduos possuíam, podendo descumprir os deveres inerentes a este e podendo o estado de concubinato ser dissolvido a qualquer momento sem a necessidade de indenização. O concubinato caracterizava-se, assim, pela desnecessidade de assumir compromissos recíprocos (GONÇALVES, 2016, p. 601-602).

Apesar de legalmente não haver essa distinção, a doutrina diferenciava o concubinato puro do impuro, sendo o primeiro aquele relacionamento em que não havia impedimentos para o casamento, mas os indivíduos optavam por não casar, e o segundo aquele em que havia algum tipo de impedimento. Nenhum dos dois tipos, entretanto, produzia efeitos no âmbito do direito de família, fato que gerou uma demanda na sociedade pela proteção jurídica desses tipos informais de relacionamento. Essa situação fez com que a jurisprudência passasse a reconhecer alguns tipos de proteção (MARINO JÚNIOR, 2016, p. 12-14).

A legislação a respeito do concubinato começou a surgir no direito previdenciário, de forma que os direitos da concubina foram gradualmente sendo reconhecidos, tendência que foi seguida pela jurisprudência. Isso porque se constatou que o rompimento de um longo concubinato poderia gerar diversos prejuízos para um dos concubinos. Os tribunais passaram a conceder indenizações



por serviços domésticos como forma de impedir o enriquecimento ilícito de uma das partes (DIAS, 2017, p. 253-254; GONÇALVES, 2016, p. 602-603).

Seguindo essa linha, o STF, em súmula de número 380, determinou que, se comprovada existente a sociedade de fato entre concubinos, seria possível a dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Os companheiros passaram a ser vistos, então, como sócios que deveriam dividir os lucros finda a sociedade, evitando que os bens adquiridos na constância da união ficassem só com um deles. O STJ, ademais, distinguiu a mera concubina da companheira com convivência *more uxório*, de forma que esta teria direito a participar do patrimônio deixado pelo companheiro. A partir desta distinção, apenas nos casos de concubinato impuro seriam aplicadas as restrições previstas no então Código Civil (DIAS, 2017, p. 254; GONÇALVES, 2016, p. 603).

Apenas em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, ampliou-se o conceito de família, passando a ser reconhecida, em seu artigo 226, §3º, a relação nascida fora do casamento como entidade familiar, sendo chamada de união estável, passando a ser denominado concubinato apenas o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, ou seja, o antigo concubinato impuro (MALUF; MALUF, 2017, p. 364; GONÇALVES, 2016, p. 603-605).

Com o intuito de regulamentar a norma constitucional a respeito da união estável foram editadas duas leis: a Lei n. 8.971/1994 e, posteriormente, a Lei n. 9.278/1996. A primeira determinou que companheiros seriam aqueles, homem e mulher, que, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, mantivessem união comprovada por mais de cinco anos ou com prole. Tal definição foi alterada pela segunda lei, que revogou o requisito temporal ou de prole para a constituição de união estável, considerando entidade familiar toda aquela em que há a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de família (MALUF; MALUF, 2017, p. 364).

A lei de 1996, ademais, estipulou a meação dos bens adquiridos a título oneroso durante o tempo de convivência, por se tratar de fruto do trabalho e da colaboração comum. Tal regra só poderia ser afastada se houvesse estipulação em contrário em contrato escrito. Foi fixada, também por essa lei, a competência das varas de família para o julgamento dos litígios relativos a essas uniões de fato, além

de ser reconhecido o direito real de habitação. Com o Código Civil de 2002, todavia, tanto a lei de 1994 quanto aquela de 1996 foram revogadas, de forma que a união estável passou a ser regulamentada em um título específico no Livro de Família (MALUF; MALUF, 2017, p. 364; DIAS, 2017, p. 255-256).

O art. 1.723 do Código de 2002 seguiu a linha da lei anterior não determinando um limite temporal para a determinação da união estável. Devem estar presentes, entretanto, os elementos da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, admitindo-se a união de pessoas casadas, porém separadas de fato. Já o art. 1.724 obrigou reciprocamente os companheiros nos deveres de lealdade e respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. Além disso, a união estável passou a ser equiparada ao instituto do casamento, de forma que os princípios e as normas deste em relação aos alimentos entre os cônjuges passaram a ser aplicadas também àquele tipo de união. No art. 1.725, ademais, o Código determinou a aplicação do regime de comunhão parcial dos bens, no que couber, salvo se houver acordo escrito em contrário. Por fim, o art. 1.726 facilitou a conversão da união em casamento, podendo realizar simplesmente com o pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil (GONÇALVES, 2016, p. 607-610).

A doutrina ampliou o conceito presente na legislação, passando a considerar união estável toda relação em que estão presentes a unicidade de vínculo, a notoriedade, o informalismo, a ausência de impedimentos matrimoniais, a convivência *more uxória* e o *affectio maritalis* (MALUF; MALUF, 2017, p. 364).

Segundo Dias (2017), a união estável é consequência de um fato jurídico, a convivência, que evolui até o ponto em que passam a surgir direitos decorrentes dessa relação, configurando-se como ato jurídico. Para que produza esses efeitos jurídicos não é necessária qualquer manifestação ou declaração de vontade, bastando a existência fática dos requisitos previstos no ordenamento jurídico. Não existe, então, um termo inicial estabelecido, já que surge do compartilhamento de vidas, instaurando-se a partir do momento em que os indivíduos decidem iniciar a convivência como se casados fossem (DIAS, 2017, p. 257-258).

### **2.1.2 Requisitos para a Configuração da União Estável**

Doutrinariamente, a união estável caracteriza-se por ser um vínculo afetivo entre dois indivíduos que vivem como se casados fossem e com a intenção de permanência da vida em comum. Dessa forma, somente se configura a união estável reconhecida como entidade familiar se estiverem preenchidos todos os requisitos. O problema que surge a partir daí é como identificar, na sociedade contemporânea, na qual as relações são instantâneas e altamente flexíveis, se tais elementos estão presentes ou não em um envolvimento amoroso. Tal atividade caberá ao operador do direito, que deverá reconhecer ou não a união estável (SILVEIRA, 2011, p. 168-170).

O Código Civil de 2002 trouxe o conceito da união estável como a “entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). A partir desse conceito, tornou-se possível identificar quais elementos seriam necessários à configuração da união estável, cabendo ao juiz analisar, no caso concreto, se eles estão presentes, reconhecendo-a ou não. Os elementos subjetivos são a convivência *more uxório* e o *affectio maritalis* (ânimo de constituir família), enquanto os objetivos são a diversidade de sexos, a notoriedade, a estabilidade ou duração prolongada, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais e a relação monogâmica (MARINO JÚNIOR, 2016, p. 18-20).

Em relação aos objetivos, o primeiro requisito seria a diversidade de sexos. Este, entretanto, encontra-se superado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.277, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sendo regida pelas regras da união estável, cessando a dúvida que existia até então sobre o assunto.

Já a notoriedade é elemento exigido pelo art. 1.723 do Código Civil, devendo a relação entre os indivíduos ser pública, de forma que os companheiros apresentem-se à coletividade como se casados fossem. Ser pública a relação não significa, entretanto, que pode ser violada a privacidade do casal, mas apenas que a relação deve existir no meio social frequentado pelos companheiros (DIAS, 2017, p. 260).

Além disso, na relação afetiva deve haver estabilidade e duração prolongada, ou seja, o relacionamento entre os companheiros deve estender-se no tempo. Não existe um lapso temporal mínimo estabelecido para que seja configurada a união, sendo aquele que, no caso concreto, se mostra suficiente a indicar a constituição da entidade familiar e afastar relações efêmeras e circunstanciais. O juiz será o responsável por determinar o tempo necessário para o reconhecimento da estabilidade familiar (GONÇALVES, 2016, p. 614-619; DIAS, 2017, p. 260).

Seguindo a mesma linha, outro elemento essencial é a continuidade, o que significa que a relação deve perdurar sem interrupções. Isso porque rupturas geram a instabilidade, o que, conseqüentemente, pode gerar a insegurança a terceiros em suas relações jurídicas com os companheiros. Breves rompimentos no relacionamento são aceitáveis, desde que não configurem efetiva ruptura da vida em comum, pois nesse caso haverá a quebra do elo da união estável (GONÇALVES, 2016, p. 619-621; MARINO JÚNIOR, 2016, p. 20-25).

É exigida, ademais, a inexistência de impedimentos matrimoniais, vedando o §1º do art. 1.723 do Código Civil a constituição da união estável se estiverem presentes os impedimentos do art. 1.521, com exceção do inciso VI. Assim, podem ser reconhecidos como companheiros as pessoas solteiras, divorciadas, viúvas ou separadas de fato, desde que não sejam: ascendentes com descendentes, afins em linha reta, irmãos, unilaterais ou bilaterais, colaterais até o terceiro grau, ou cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte. Por fim, exige-se que a relação seja monogâmica. Tal imposição, entretanto, é polêmica, existindo correntes de pensamento que acreditam ser possível o reconhecimento de união estável de relações em que não há a exclusividade, desde que exista a boa-fé de um dos indivíduos (MALUF; MALUF, 2017, p. 365-366; MARINO JÚNIOR, 2016, p. 25-27).

De ordem subjetiva, são pressupostos para a configuração da união estável a convivência *more uxório* e o *affectio maritalis*. O primeiro vai existir quando houver a comunhão de vidas, de forma semelhante à do casamento. Assim, os companheiros devem demonstrar, por meio de componentes materiais e imateriais, que sua relação afetiva possui aquilo que é inerente a uma entidade familiar. A entidade familiar se constitui gradualmente por uma sucessão de eventos e fatos que vão permeando o relacionamento, caracterizando-se, pois, por ser uma construção diária

e contínua entre os companheiros que possuem como objetivo manter a unidade familiar, daí serem essenciais a vida em comum e a mútua assistência (MALUF; MALUF, 2017, p. 366; DIAS, 2017, p. 261).

A coabitação não é essencial para que reste comprovada essa convivência, como já foi determinado pela Súmula n. 382 do Supremo Tribunal Federal. A existência dela pode ser um dos fundamentos para demonstrar a relação em comum, por ser uma configuração típica de uma vida de casados, mas sua ausência não afasta imediatamente a união estável, desde que haja o *affectio maritalis*. A efetiva convivência, nesses casos, poderá ser demonstrada por encontros frequentes, mútua assistência e vida social comum, além de ser revestida de estabilidade. A jurisprudência, entretanto, resiste em reconhecer a união estável nos casos em que há a manutenção de residências diferentes se não existirem justificativas para a falta de coabitação (GONÇALVES, 2016, p. 611-613; DIAS, 2017, p. 265).

Já o *affectio maritalis* é o elemento subjetivo caracterizado pelo ânimo ou objetivo de constituir família. Este é o requisito caracterizador mais importante para a configuração da união estável, de modo que, mesmo que presentes todos os outros requisitos, se não houver o ânimo de constituir família não será possível a configuração da união estável. Para que ele esteja presente, é necessário que exista a efetiva configuração de uma entidade familiar, não sendo suficiente apenas o intuito ou desejo, sendo tal fato o que efetivamente diferencia esse tipo de relação de um simples namoro. Para que reste demonstrado o *affectio maritalis*, é necessária a comprovação da vida em comum por meio de indícios que serão analisados em cada caso concreto (GONÇALVES, 2016, p. 613-614; MARINO JÚNIOR, 2016, p. 27-31).

### **2.1.3 Efeitos Jurídicos**

Com a consolidação da união estável como entidade familiar protegida pelo Direito de Família, tal instituto passou a gerar, além dos efeitos pessoais, efeitos jurídicos.

A subjetividade presente nos elementos caracterizadores da união estável foi a forma que o legislador encontrou de estabelecer certos requisitos sem, entretanto, ultrapassar a barreira da autonomia da vontade, de forma que a pessoa tenha o

direito de estabelecer seu relacionamento, afastando um excessivo intervencionismo estatal e a possibilidade de conferir efeitos jurídicos não desejados pelo casal. Razão essa pela qual tal assunto encontra-se na esfera do direito privado, devendo o aplicador da norma, ao decidir os casos concretos, buscar identificar quando os integrantes de uma relação amorosa desejam constituir uma união estável ou quando desejam apenas um namoro, levando em conta o princípio da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana. Se não estiverem presentes os requisitos, entretanto, não se tratará de união estável, mas sim de um mero namoro, de forma que a relação não gerará qualquer efeito jurídico (SILVEIRA, 2011, p. 170-172).

### *2.1.3.1 Direitos e Deveres dos Companheiros*

Em relação aos direitos dos companheiros, o art. 1.724 do Código Civil determina que estes deverão obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Quando o legislador fala do dever de lealdade, está implícito o dever de fidelidade, já que ambos têm como base a proteção à dignidade da pessoa humana e a segurança da família. Tal dever veda a manutenção de relações fora da união estável, mesmo que eventuais, devendo ser a relação entre os companheiros monogâmica. Não só nisso se resume, entretanto, o dever de lealdade, estando também ligado a um caráter comportamental de carinho, respeito e assistência entre as pessoas envolvidas no relacionamento (MALUF; MALUF, 2017, p. 388-390).

O respeito entre os companheiros está ligado à individualidade de cada um deles, de forma que deverão ser observados os direitos de personalidade como os concernentes à liberdade, à honra e à intimidade do outro. Um companheiro deve aceitar as limitações do outro, havendo uma consideração mútua entre eles. Aplica-se à união estável, ademais, o dever de mútua assistência imposto aos cônjuges, devendo os indivíduos auxiliarem-se tanto materialmente, por meio do auxílio econômico recíproco com a contribuição para os encargos dos envolvidos na união, quanto moral e espiritualmente, por meio do amparo e da solidariedade entre os companheiros. (GONÇALVES, 2016, p. 624-626; MALUF; MALUF, 2017, p. 390-392)

Ainda em relação ao dever de assistência, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), em seu art. 7º, IV, determinou que o inadimplemento a este dever em relação à mulher, independente se durante ou depois do término da união em que existir obrigação alimentar, pode configurar violência doméstica sob a forma de violência patrimonial (DIAS, 2017, p. 265).

Os companheiros terão, ainda, direitos, sendo fundamentais os relacionados aos alimentos, meação e herança. O direito recíproco dos companheiros aos alimentos é assegurado pelo art. 1.694 do Código Civil, desde que comprovada a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade do parceiro. É direito irrenunciável, como disposto no art. 1.707 do Código Civil, e pode ser pleiteado por qualquer dos companheiros. Aplica-se aqui o concernente ao ex-cônjuge culpado, de forma que o companheiro que deu causa ao fim da relação, se não possuir condições de autossustento pelo trabalho, nem parentes a quem recorrer, receberá apenas o necessário para a sua sobrevivência. O direito de alimentos cessa com o casamento, união estável ou concubinato do credor, ou quando este agir de forma indigna em relação ao devedor. As regras são as mesmas aplicáveis aos cônjuges (MALUF; MALUF, 2017, p. 396; GONÇALVES, 2016, p. 626-629).

### *2.1.3.2 Regime de Bens*

Em relação ao direito de meação, até o Código de 2002 havia apenas a presunção de colaboração dos conviventes na formação do patrimônio durante a vida em comum, de forma que podia ser contestada. Com a promulgação desse código, a união estável passou a ser completamente equiparada ao casamento, não havendo a possibilidade de prova que pretenda afastar o direito de meação (GONÇALVES, 2016, p. 629-635).

Salvo contrato escrito entre os companheiros, a relação será regida pelo regime de comunhão parcial de bens, de modo que os bens adquiridos a título oneroso na constância da união pertencem a ambos os companheiros, nos termos do art. 1.725 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Os companheiros podem, todavia, celebrar um contrato de convivência que regulamente os reflexos da relação por eles constituída, podendo o casal, por meio deste, afastar o regime de comunhão parcial de bens. Esse contrato, entretanto, não

tem força para criar a união estável, de forma que se ele não vier acompanhado dos elementos constituidores da união ela não existirá. Além disso, não são permitidas no contrato de convivência cláusulas restritivas a direitos pessoais dos companheiros ou que violem preceitos legais (GONÇALVES, 2016, 637-641).

No regime da comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância da união estável por título oneroso, mesmo que estejam no nome de só um dos companheiros. O mesmo ocorrerá com bens adquiridos por fato eventual ou por doação, herança ou legado, desde que em favor dos dois. As benfeitorias em bens particulares de cada um dos companheiros e os frutos de bens comuns ou particulares percebidos na constância da união estável ou pendentes ao tempo de sua cessação também se comunicarão. É o que dispõe o art. 1.660 do Código Civil. Já o art. 1.659 do mesmo diploma apresenta o rol dos bens que serão excluídos da comunhão, quais sejam: “I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes” (MALUF; MALUF, 2017, p. 305; DIAS, 2017, p. 267).

Aplica-se à união estável, o previsto no art. 1.641 do Código Civil segundo o qual: “é o obrigatório o regime de separação de bens no casamento: I – das pessoas que o contraíram em inobservâncias das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de sessenta anos; III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”, sendo que o inciso II foi modificado pela Lei n. 12.244/2010, aumentando a idade prevista para setenta anos. Incidem, ademais, as regras relativas à administração de bens, sendo proibida a alienação de bem imóvel e a constituição de gravame de direito real sobre bem imóvel sem o consentimento do consorte, sendo anulado o ato praticado nessas condições, a não ser que o regime da união seja o da separação de bens, como disposto nos arts. 1.647 e 1.649 do Código Civil (MALUF; MALUF, 2017, p. 303-305). Maria Berenice



Dias (2017, p. 268) afirma, entretanto, que existe uma tendência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a validade de atos praticados sem o consentimento do companheiro, existindo somente o direito indenizatório nestes casos.

A união e seus efeitos patrimoniais só se extinguem com a cessação da vida em comum, momento em que termina o regime de bens, não sendo necessária a autorização judicial.

#### *2.1.3.3 Direitos Sucessórios*

Até o início de 2017, os direitos sucessórios eram limitados pelo art. 1.790 do Código Civil àqueles bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Entretanto, o companheiro só receberia a totalidade desses bens no caso de não haver qualquer parente – descendentes, ascendente ou colateral até o quarto grau – concorrendo com eles. Tal regra era vista como um retrocesso já que, na vigência da Lei n. 8.971/94, o companheiro recebia toda a herança na falta de descendentes ou ascendentes, o que ia contra a recomendação constitucional de proteção jurídica à união estável como forma alternativa de entidade familiar, ao lado do casamento (DIAS, 2017; GONÇALVES, 2016).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694, entretanto, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, por afrontar o princípio da igualdade. O Tribunal concluiu que não existe qualquer elemento de discriminação que justifique tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro, como estabelecia o Código Civil. Encerrou, assim, a diferenciação entre união estável e casamento em relação ao direito de concorrência sucessória. O companheiro passou a ser, assim como o cônjuge, herdeiro necessário, figurando em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária. Adquiriu, também, a garantia da quarta parte da herança, quando concorrer com filhos comuns, e o direito real de habitação, assim como o cônjuge sobrevivente (BRASIL, 2017).

#### *2.1.3.4 Dissolução*

A extinção da união estável ocorre com o fim do convívio, não necessitando, por se tratar de uma relação informal, de interferência do Estado. Assim como a

constituição, a dissolução se dá no mundo dos fatos, gerando efeitos posteriores no mundo do direito.

Pode ser dissolvida tanto por um acordo entre as partes, quanto por decisão judicial, quando se disporá sobre a partilha dos bens comuns, dos alimentos e da guarda dos filhos. A morte de um dos companheiros também pode gerar a dissolução da união estável.

A dissolução pode ser, ainda, amigável ou litigiosa. No primeiro caso, um instrumento particular pode definir as questões práticas da dissolução, como pensão, guarda dos filhos e partilha de bens, sendo dispensável a homologação judicial. Se for litigiosa, por outro lado, será necessária a intervenção judicial. O pedido de dissolução, neste caso, deverá vir cumulado ao pedido de declaração incidental de união estável quando uma das partes negar sua existência. O juiz decidirá, assim, em relação à guarda dos filhos, determinando ou não o pagamento de pensão alimentícia, e à partilha dos bens (MALUF; MALUF, 2017, p. 400-402).

#### *2.1.3.5 Comprovação da União Estável*

A união estável caracteriza-se pela ausência de formalismo. Ao contrário do casamento, que exige uma série de solenidades, a união depende apenas da vida em comum, instaurando-se a partir do momento em que os indivíduos decidem iniciar a convivência como se casados fossem. A desnecessidade de documento que atesta seu início, entretanto, dificulta a comprovação do tempo de duração e, principalmente, da determinação da data de início da união estável. É aconselhável, assim, que a constituição da união seja formalizada por meio de um contrato de convivência, que servirá como marco de existência. A configuração, entretanto, será consequência de uma soma de fatores, objetivos e subjetivos, que definirão juridicamente a situação (GONÇALVES, 2016, p. 610-611).

O contrato de convivência é um pacto informal entre os companheiros que serve de instrumento para promover regulamentações quanto aos reflexos da relação. Pode ser acordado por meio de escrito particular ou escritura pública, podendo até conter estipulações esparsas em diferentes negócios jurídicos. O único requisito é que exista a manifestação bilateral de vontade dos companheiros. Esse contrato, entretanto, não serve para criar a união estável e nem serve para questionar a sua validade, de forma que sua existência pode ser discutida mesmo

quando firmado o contrato. É, então, contrato sujeito a condição suspensiva, dependendo sua eficácia da caracterização da união (DIAS, 2017, p. 271-272).

A relevância do contrato de convivência existirá quando as partes desejarem instituir regime de bens diverso do regime legal ou prever determinada forma de conduzirem sua vida. É, ademais, um forte indício da existência da união estável, apesar de não comprová-la por si só.

A união estável é modalidade familiar que se funda informalmente, não sendo obrigatória, então, a realização de qualquer tipo de contrato para sua instituição. É pressuposto o *affectio maritalis*, sendo este o elemento necessário para a comprovação da união estável. Para que reste demonstrado este requisito, é necessária a comprovação da vida em comum por meio de indícios que serão analisados em cada caso concreto, sendo função do magistrado identificá-los (DIAS, 2017).

## **2.2 Namoro Qualificado**

Existe uma enorme dificuldade em reconhecer se um vínculo afetivo é de namoro ou constitui uma união estável. Essa diferenciação torna-se ainda mais complexa com a evolução dos costumes no mundo contemporâneo em que os vínculos afetivos se estabelecem com muita velocidade. Neste contexto, novas expressões são criadas para auxiliar os magistrados no momento de diferenciar os relacionamentos conhecidos como uniões estáveis das relações que, apesar de sérias e duradouras, não apresentam o elemento essencial para sua configuração, o *affectio maritalis*. O namoro qualificado é uma delas (DIAS, 2017).

### **2.2.1 Relações Afetivas no Mundo Moderno**

O mundo como um todo sofreu diversas modificações nas últimas décadas, sendo marcado, hoje, por diversos avanços tecnológicos, avanços científicos e avanços culturais. O processo de globalização fez com que diversas fronteiras que antes existiam fossem rompidas, eliminando barreiras físicas e naturais e aproximando continentes, países, nações, povos e culturas. Existe, atualmente, uma interdependência entre os países do mundo (GIUDICE, 2011, p. 2-6).

A conexão entre os diversos cantos do mundo gerou uma troca intensa de informações, o que levou a mudanças na forma como toda a sociedade se organiza, misturando diversos costumes, ideais e estilos de vida. Fenômenos como a emancipação da mulher, o surgimento dos métodos contraceptivos e a cultura do consumo surgiram a partir dessas mudanças e passaram a influenciar novas transformações na forma como o ser humano se enxerga e se relaciona com os outros (GIUDICE, 2011, p. 6-9).

Os arranjos familiares também foram mudando de acordo com a evolução da sociedade até chegar ao momento atual. A sociedade contemporânea caracteriza-se pela dinamicidade e flexibilidade nas relações entre as pessoas, o que gera diferentes tipos de relacionamentos amorosos, distantes daqueles que existiam em décadas passadas.

Um novo conceito de moralidade pauta os relacionamentos contemporâneos, que têm como propósito principal a busca da felicidade. O modo de vida capitalista e globalizado criou uma cultura de relações que prima pela liberdade e pelo individualismo. Nesse contexto, os objetivos de um relacionamento não são mais os mesmo daqueles que existiam em décadas passadas. A reprodução, por exemplo, deixou de ser o foco de muitas relações amorosas, sendo substituída pela simples satisfação sexual dos parceiros. A conveniência e a utilidade também passaram a ser razões para se relacionar com outras pessoas (LEITE, 1990, p. 255-256; GIUDICE, 2011, p.8-9, SCHMITT, IMBELLONI, 2011, p. 3-5).

Segundo Schmitt e Imbelloni (2011), são características da sociedade contemporânea a cultura da imagem, a satisfação instantânea, a valorização dos bens de consumo e a comodidade. Os autores afirmam que a volatilidade, a rapidez e a dinamicidade do mundo atual contrastam com o processo longo e muitas vezes trabalhoso de estabelecer e construir um relacionamento, motivo pelo qual surgiram outros tipos de uniões (p. 3-5).

As relações entre as pessoas, hoje em dia, são mais modernas e flexíveis, marcadas pela liberdade e pela liberalidade de suas partes, o que faz surgir relacionamentos mais dinâmicos, líquidos e “abertos”, definidos pela mútua satisfação. A descartabilidade também é consequência do novo contexto em que se constroem as relações afetivas, de modo que estas podem terminar a qualquer tempo, dependendo apenas da vontade dos envolvidos. Isso porque a vida comum

passa a ser uma escolha dos indivíduos, baseada em seus interesses individuais e privados (COSTA, 2007, p. 7-8; SCHMITT, IMBELLONI, 2011, p. 2-3; FERRY, 2010, p. 100).

A pluralidade de relações afetivas de formatos diversos no mundo moderno torna cada vez mais difícil diferenciar aquelas que não possuem um ato jurídico que as constitui como acontece no casamento. Esse contexto exige uma nova perspectiva sobre essa esfera da vida das pessoas, objetivando-se definir as fronteiras ou delimitar os limites entre os tipos de relações amorosas (JANUÁRIO, 2016, p. 38).

Como resultado dessas mudanças de costumes e valores da sociedade, dois tipos de relacionamento entre casais tornam-se cada vez mais parecidos: a união estável e o namoro, mais especificadamente, o namoro qualificado. O problema é que, enquanto este é simplesmente uma forma das pessoas se relacionarem afetivamente, aquele é instituto reconhecido como entidade familiar pelo ordenamento jurídico, tendo, por este motivo, consequências jurídicas à sua constituição.

### **2.2.2 Conceito de Namoro Qualificado**

A evolução da sociedade trouxe diversas mudanças na vida social das pessoas, o que acarretou em mudanças também nas relações amorosas. Estas estão cada vez mais fluidas e flexíveis caracterizando-se, muitas vezes, como instantâneas, intensas e não duráveis. Tal situação gera uma enorme dificuldade na delimitação dos tipos de relações existentes na família contemporânea (SILVEIRA, 2011, p. 181).

Neste cenário é de vital importância a análise de outro tipo de envolvimento afetivo diverso da união estável, o namoro. Este é visto como uma das etapas prévias à constituição de uma entidade familiar e se caracteriza como um envolvimento afetivo entre dois indivíduos. Por se tratar de uma modalidade de relacionamento não conceituada ou sequer prevista em lei, este tipo de relacionamento não possui qualquer tipo de requisito para sua formação, a não ser requisitos formais impostos pela sociedade e pelos costumes, e não gera qualquer tipo de efeito jurídico entre os parceiros (MALUF; MALUF, 2017, p. 370-371).

Antigamente, o namoro simbolizava uma etapa anterior até mesmo ao beijo, e tinha como função a aprovação do companheiro pela família. Hoje, entretanto, as relações são mais abertas e se desenvolvem tanto emocionalmente quanto fisicamente de forma mais rápida e intensa (OLIVEIRA, 2017, p.13-14).

Não existe, atualmente, uma formatação rígida para a configuração do namoro, mas, tendo como base a moral e os costumes, tem-se que alguns dos pressupostos da união estável devem estar presentes também nesse tipo de relacionamento, como a fidelidade recíproca, a constância da relação e a notoriedade. Nada obsta, entretanto, que exista um relacionamento em que os indivíduos possuam vários namorados simultaneamente. É o caso, por exemplo, dos relacionamentos abertos, não tão incomuns no mundo contemporâneo (MALUF; MALUF, 2017, p. 372).

Para a configuração do namoro, basta que exista a vontade entre os indivíduos de iniciar um relacionamento amoroso, existindo, assim, um vasto leque de possibilidades, desde encontros casuais até relacionamentos mais sérios, que podem até vir a se tornar uma união estável ou casamento no futuro.

Doutrinariamente, o namoro pode ser simples e qualificado. Essa classificação é consequência da evolução da sociedade, que gerou uma maior variedade de tipos de relacionamentos afetivos. Analisando de forma gradativa, o namoro qualificado seria aquele mais próximo à configuração da união estável. Isso porque apresenta os mesmos pressupostos objetivos para sua caracterização, diferenciando-se apenas pelo fato de não haver naquele o elemento subjetivo do *affectio maritalis* (MARINO JÚNIOR, 2016, p. 44-50, 52-58).

O namoro simples, então, é facilmente diferenciado da união estável, já que não possui sequer seus requisitos básicos. Já o namoro qualificado possui estes requisitos quase em sua totalidade, tratando-se, segundo Maluf e Maluf (2017, p. 373) de “relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família”.

A ausência do *affectio maritalis*, assim, é o que define quando um relacionamento, independente de ser pautado por encontros amorosos constantes, relações sexuais regulares, viagens e eventos sociais conjuntos, entre outros, é

namoro qualificado. Isso porque, para a efetiva configuração da união estável todos os outros requisitos são dispensáveis, desde que exista a constituição de família.

### **2.3 Os Desafios e a Importância da Distinção entre as duas Relações Afetivas**

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a única forma de família reconhecida era aquela constituída pelo casamento. Com o tempo, entretanto, os arranjos familiares foram se modificando, até chegar à configuração atual da família contemporânea. Esta é consequência de uma vida social mais dinâmica que acaba por gerar muitas relações que, apesar de intensas, são instantâneas e não duráveis. Essa nova realidade, em que não há mais a ideia de namoro tradicional e em que não mais existem os freios sexuais do passado, exige uma nova perspectiva a respeito dos diversos relacionamentos amorosos, buscando desvendar os limites entre seus vários feixes (SILVEIRA, 2011, p. 162-166).

As relações sexuais e amorosas, atualmente, são diretamente afetadas pelos meios de comunicação, principalmente pelas redes sociais, que propiciam um imediatismo. Isso, somado às mudanças culturais da sociedade como um todo, faz com que seja necessário olhar com cautela para as classificações das relações entre os indivíduos e os limites entre elas.

Tais mudanças na sociedade devem ser acompanhadas por adaptações na área jurídica, devendo os envolvimentos amorosos atuais ser vistos por uma nova perspectiva. Devido à dificuldade de determinar requisitos objetivos para a configuração de uma união do tipo estável, esta somente pode restar configurada quando estiverem presentes certos elementos, em especial a comunhão de vida. A mera apresentação em redes sociais e outros meios de comunicação como um casal não pode ser suficiente para essa determinação, cabendo aos intérpretes do direito analisarem as características do relacionamento determinando se existe, entre os integrantes da relação, o ânimo de constituir uma família e compartilhar uma vida (SILVEIRA, 2011, p. 182).

A constituição da união estável somente se dará quando houver pelo casal a manifestação da vontade de constituir família, já vivendo como se casados fossem. Deve haver a comunhão de vidas, com assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum e participação real

nos problemas e desejos da outra pessoa que está no relacionamento. Esse é o limite que irá diferenciá-la de um namoro qualificado, em que, apesar de existir um objetivo futuro de constituir família, ele ainda não se concretizou. Os indivíduos ainda mantêm vidas pessoais separadas, não confundindo seus interesses particulares e não sendo irrestrita a assistência moral e material (MALUF; MALUF, 2017, p. 373-374).

Por ser o *affectio maritalis* um requisito altamente subjetivo e amplo, existe uma forte crítica à falta de especificação legislativa em relação a ele, o que pode gerar uma grande dificuldade no momento de diferenciar um namoro qualificado de uma união estável. Devido à linha tênue entre esses dois tipos de envolvimento afetivo, muitos casais de namorados têm utilizado o chamado contrato de namoro com o objetivo de impedir que sua relação gere os efeitos da união estável. Esse contrato surgiu como uma forma de proteção àqueles casais que, apesar de estarem envolvidos romanticamente, não possuem a intenção de constituir uma família (SILVEIRA, 2011, p. 172-176; MARINO JÚNIOR, 2016, p. 50-52).

O problema é que, por se tratar de um fato, a união estável não pode ser afastada por um documento, de modo que se estiverem presentes os elementos da união, o contrato de namoro não será suficiente para afastá-la. Na verdade, existem estudiosos que defendem a ilegalidade de tal documento por ter como finalidade impedir efeitos legais, o que constitui uma fraude à lei imperativa (GONÇALVES, 2016, p. 637-641).

Dias (2017) afirma que não há, ademais, como “previamente afirmar a incomunicabilidade futura” (p.274), ou seja, não há como um documento prever que a relação entre duas pessoas não vai evoluir com o tempo até o momento em que haverá a comunhão de vidas, principalmente quando se tratar de um longo tempo de vida em comum. Se o contrato de namoro pudesse efetivamente, nestes casos, afastar a consolidação da união estável e a consequente proteção dos bens amealhados, ele seria uma fonte de enriquecimento sem causa (DIAS, 2017, p. 273-274).

A existência de um contrato escrito, dessa forma, não vai impedir o reconhecimento da união estável se ela estiver configurada no mundo fático, pois a incidência de normas de ordem pública não pode ser afastada pela simples vontade das partes. Um casal não pode renunciar aos requisitos de formação da união



estável, mesmo quando haja mútuo acordo. Se esses pressupostos estiverem de fato presentes, haverá sua configuração, existindo contrato ou não.

O contrato de namoro, entretanto, apesar de não ser válido para descaracterizar uma união estável, pode ser útil como instrumento de registro da vontade de um casal no momento da contratação, servindo como uma exteriorização relativa da intenção dos indivíduos envolvidos naquele relacionamento. Isso porque, na maioria das vezes, é muito difícil se comprovar se determinada pessoa tinha ou não intenção de constituir família em um determinado momento (MALUF; MALUF, 2017, p. 375).

Os namorados, findo o relacionamento, não possuem qualquer tipo de direitos resguardados pela lei, não gerando a resolução da relação efeitos jurídicos. Diferentemente dos companheiros, então, os ex-namorados não têm direito a herança, alimentos ou qualquer tipo de meação de bens. Isso em razão de não se tratar de uma entidade familiar. Somente surgem as obrigações, as responsabilidades e os encargos previstos em lei quando há a verdadeira mescla de patrimônios entre os indivíduos, situação em que o judiciário deverá interferir para auxiliar na divisão dos bens adquiridos durante aquele relacionamento. Os ex-namorados terão direito apenas ao ressarcimento, nos casos em que a aquisição de algum bem durante a relação gerar prejuízo comprovado com o fim do namoro a uma das partes, esse direito funda-se, entretanto, não na proteção da família, mas na vedação existente no ordenamento jurídico brasileiro ao enriquecimento sem causa (MALUF; MALUF, 2017, 376-377).

A dificuldade de precisar o que é união estável e o que é namoro qualificado faz com que muitos indivíduos busquem, de má-fé, findo um relacionamento do segundo tipo, a tutela jurisdicional para receber benefícios. Ou seja, buscam se aproveitar da imprecisão legislativa com o objetivo de obter vantagens ilegítimas. Daí tira-se a grande importância de se diferenciar os dois institutos. A diversidade de forma com que as pessoas se relacionam atualmente e a crescente flexibilização de certos padrões que existiam há alguns anos atrás apenas dificulta essa tarefa. Dessa forma, é essencial que a análise seja extremamente cuidadosa no momento de determinar se existe ou não o elemento subjetivo que os diferencia (MARINO JÚNIOR, 2016, p. 58-61).

### 2.3.1 O *Affectio Maritalis*

É comum, na vida cotidiana, que pessoas busquem relacionar-se com outras de forma afetiva. Essas relações, geralmente entre indivíduos já maduros, podem até apresentar características presentes nos cônjuges ou companheiros, como viagens conjuntas, frequência em eventos sociais e familiares, coabitação ou pernoites reiterados. A diferença é que, ao contrário daqueles que já se encontram casados ou em união estável, as partes desse relacionamento mantêm uma vida pessoal própria, independente da outra. O que divide esses dois tipos de união, então, não é a falta de afetividade ou amor, mas sim o *animus* de constituir família (MALUF; MALUF, 2017, p. 376-377).

Independente do motivo, se porque já possuem filhos, ou são viúvos ou separados, ou apenas por uma vontade pessoal de manter-se independente, os namorados, mesmo que em sua forma qualificada, não possuem o elemento fundamental para a configuração da união estável. Mantendo sua autonomia e vida pessoal separada de seu parceiro, o namorado isenta-se das obrigações presentes em uma união de fato do tipo estável.

A confusão entre a união estável de um mero namoro qualificado reside no fato de ambos serem relações públicas, contínuas e duradouras. A diferença está, então, no elemento subjetivo essencial da união estável: o *affectio maritalis*. Somente a constituição de fato da família é capaz de preencher esse requisito. Assim, a mera projeção ou expectativa de formação de família não é suficiente, já que pode ou não se concretizar (MARINO JÚNIOR, 2016, p. 65-81).

O *affectio maritalis* se caracteriza, então, pela comunhão de vidas, com assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum e participação real nos problemas e desejos da outra pessoa que está no relacionamento. Quando presente em um relacionamento, será o elemento constituidor da união estável. Se existir, por outro lado, apenas um objetivo futuro de constituir família, em que os indivíduos ainda mantêm vidas pessoais separadas, não confundindo seus interesses particulares e não sendo irrestrita a assistência moral e material, não estará presente o *affectio maritalis*, tratando-se de um namoro qualificado (MALUF e MALUF, 2017, pp. 373-374).

A preocupação dos julgadores em deixar delimitada essa tênue fronteira entre o namoro qualificado e a união estável justifica-se, então, de forma a evitar a vulgarização do instituto da união estável. Assim, o exame da prova documental e testemunhal, no caso concreto, mostra-se de extrema importância para determinar se existe ou não o ânimo de constituir família, essencial para a configuração da união estável.

### ***2.3.2 O Papel dos Julgadores***

A preocupação com o tema da diferenciação entre uma união estável e um namoro justifica-se pelo perigo de enriquecimento sem causa de pessoas que veem na união estável a oportunidade de adquirir bens que pertencem ao namorado, ou por outro lado, para impedir que aqueles que estão efetivamente em um relacionamento estável se isentem de dividir os bens onerosos amealhados durante a união. Além disso, a proteção jurídica da união estável viabiliza a preservação da vontade dos integrantes de um relacionamento desse tipo.

Compete aos intérpretes e, principalmente, aos julgadores, analisarem as características do namoro qualificado e da união estável e verificarem, por meio da avaliação das provas documentais e testemunhais, a presença ou não do elemento subjetivo do ânimo de constituir família. Somente dessa forma poderão decidir, no caso concreto, se existe a possibilidade de reconhecimento do relacionamento em análise como entidade familiar, ou seja, como união estável.

### 3 O AFFECTIO MARITALIS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Com o desenvolvimento da sociedade, valores foram alterados e as formas como os indivíduos se relacionam também sofreram mudanças. Essa realidade influencia diretamente a estabilidade social, de forma que, ausente dispositivo legal, é função do Judiciário delimitar que elementos poderão ou não indicar a intenção de constituir família em cada caso concreto, elemento essencial que diferencia a união estável do namoro qualificado.

A fim de impedir que indivíduos aproveitem-se da situação de fragilidade da legislação para auferir benefícios indevidos, é essencial que os magistrados examinem minuciosamente todo o extrato fático-probatório apresentado em cada caso concreto antes de taxar um relacionamento como união estável, auferindo se existe o elemento subjetivo do *affectio maritalis*.

#### 3.1 Leading case: REsp n. 1.454.643/RJ

A ausência de uma regulamentação específica que determine critérios objetivos para a configuração da União Estável gerou uma grande discussão ao longo dos anos, pois fez com que este instituto muitas vezes se confundisse com outros relacionamentos afetivos.

No âmbito das decisões judiciais, não existia um parâmetro que determinasse quais requisitos deveriam ser indispensáveis e quais poderiam ser flexibilizados, de forma que as decisões se baseavam exclusivamente em casos concretos, sem haver uma uniformização. Essa situação somente começou a mudar em 2015 com a decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, que adotou o *affectio maritalis* como elemento principal e imprescindível para a configuração de uma união estável.

A subjetividade dos elementos de distinção entre união estável e namoro qualificado foi o que levou, então, a uma busca pela uniformização desses critérios. Uma tentativa de regulamentação foi feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em agosto de 2007, por meio da Resolução de nº 40. Esta tentou determinar um procedimento que deveria ser seguido para se obter o reconhecimento do instituto da união estável (SOUZA, 2017, p. 22-23).

Em seu artigo 1º, a Resolução elenca os requisitos já conhecidos para o reconhecimento da união estável, os quais já se encontravam elencados no Código Civil, em seu artigo 1.723, quais sejam: a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já em seu artigo 2º, a referida Resolução impôs a apresentação de certos documentos como condição para sua configuração, veja:

Art. 2º. A comprovação da união estável dar-se-á mediante a apresentação de documento de identidade do dependente e, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

I -justificação judicial;

II - declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

III - cópia autenticada de declaração conjunta de imposto de renda;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão/declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;

IX - comprovação de conta bancária conjunta;

X - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XI - qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar-se convicção quanto à existência da união de fato.

(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007)

Tal resolução, entretanto, não foi acolhida por todos os julgadores, de forma que cada um continuou adotando critérios próprios e até mudando seus próprios critérios com o passar do tempo. O resultado da falta de padronização foi uma grande divergência em relação aos critérios adotados para a configuração do instituto da união de fato pelos diversos tribunais ao redor do Brasil, o que levou à interposição de múltiplos recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça buscando a solução desta controvérsia (SOUZA, 2017, p. 22-24).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.454.643 – RJ (2014/0067781-5), o Ministro relator do processo, Marco Aurélio Bellizze, delineou a noção do que seria um namoro qualificado e analisou os requisitos geradores da união estável, verificando a importância e a necessidade de cada um deles, concluindo pelo reconhecimento do *affectio maritalis* como único verdadeiramente capaz de diferenciá-los. Dai tira-se a importância desse julgado e o motivo pelo qual será analisado de forma mais profunda a seguir.

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO

DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Documento: 1385925 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/03/2015 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valerem, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial

de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (BRASIL, 2015a).

No caso, os recursos julgados (recursos especiais principal e adesivo) eram oriundos de uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, em que a requerente pretendia que fosse reconhecida a união estável com o requerido durante o período anterior ao casamento, que foi celebrado em 2006, bem como a meação dos bens adquiridos nesse período.

O casal, em suma, namorava por cerca de um ano quando o requerido mudou-se, a trabalho, para a Polônia, em 2003. No ano seguinte a requerente foi ao seu encontro, com planos de fazer um curso de inglês, de forma que foi com passagens de ida e volta compradas. Durante sua estadia na Polônia, todavia, a requerente iniciou um curso de mestrado, motivo pelo qual não voltou para o Brasil na data planejada e passou a residir com o requerido. Enquanto residiam juntos no exterior ficaram noivos e o requerido adquiriu o imóvel objeto da meação pretendida no processo, o qual se localiza no Brasil. Em 2005, cerca de um ano após o noivado, as partes voltaram a morar no Brasil e em 2006 casaram-se, união esta que durou dois anos (BRASIL, 2015a).

A requerente alega que se mudou para a Polônia a fim de concretizar o propósito de constituir família, motivo pelo qual a união estável deveria ser reconhecida durante todo o período em que morou com requerido, até o momento do casamento. Já o requerido afirma que o objetivo da requerente ao mudar-se era estudar e que a relação dos dois não passava de um simples namoro, não havendo formalização da união, mesmo no momento no noivado. Segundo esta parte, então,

o apartamento adquirido durante este período seria fruto exclusivo de seu trabalho e não deveria fazer parte da meação (BRASIL, 2015a).

A questão principal levantada pelo Ministro relator ao julgar os recursos interpostos é, então, se devido ao estreitamento do convívio entre as partes no período em que residiram juntos existiria o propósito presente de constituir família, requisito essencial à constituição da união estável. Após analisar os fatos, concluiu pelo não, motivo pelo qual julgou improcedente a demanda da requerente (BRASIL, 2015a).

O relator explicou, em seu voto, que é exatamente o propósito de constituir família o elemento que diferencia a entidade familiar constituída por meio da união estável do chamado namoro qualificado. Para isso, é necessária a efetiva concretização da família, não sendo suficiente a mera projeção desta para o futuro. Deve estar presente o *affectio maritalis*, alcançado por meio do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. Veja como decidiu:

“Não se denota, pois, [...] qualquer elemento que evidencie, no aludido interregno, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de um família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instancias ordinárias, afiguram-se insuficientes para a verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável” (BRASIL, 2015a).

Nem mesmo a coabitação é suficiente para evidenciar, por si só, a constituição de uma união estável. Apesar de ser, em muitos casos, um relevante indício, a coabitação também pode estar presente em um namoro qualificado. Foi assim que o magistrado entendeu no caso analisado, já que o casal passou a residir junto pela conveniência, tendo em vista que estavam morando na mesma cidade, por motivos diferentes (ele, a trabalho e ela, pelo estudo), e mantinham um relacionamento.

Na sociedade contemporânea é comum ver situações semelhantes, em que namorados residem sob o mesmo teto, sem que exista o *affectio maritalis*. O ministro Marco Aurélio Bellize, dessa forma, excluiu a coabitação entre os companheiros como requisito obrigatório para a configuração da união estável,



critério que, antes desta decisão, era adotado por grande parte dos julgadores (BRASIL, 2015a).

O relator apresenta, ainda, outros indícios da inexistência de união estável no período analisado, sendo um deles a própria celebração do casamento, que explicita o lapso temporal da constituição familiar. Isso porque, no entendimento do julgador, se a entidade familiar já estivesse constituída, as partes teriam optado pela conversão da união estável em casamento. A opção celebração do casamento e não pela conversão foi entendida, assim, como manifestação de vontade das partes de constituir família apenas a partir daquele momento. Da mesma forma, da escolha pelo regime de comunhão parcial de bens depreendeu-se que o casal não tinha intenção de comunicar o patrimônio existente antes do casamento.

A conclusão a que se pode chegar a partir do estudo do REsp 1.454.643 – RJ é a de que, muitas vezes, a distinção entre a união estável e o namoro qualificado vai estar limitada à comprovação da intenção de constituir família durante o relacionamento afetivo. Isso porque o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável, como convivência pública, contínua e duradoura, sendo o *affectio maritalis* o único traço distintivo entre os dois institutos. Essa é a ideia defendida pelo ministro relator em seu voto, em que reitera a necessidade de uma “comunhão integral e irrestrita de vidas e de esforços, de modo público e por lapso significativo” (BRASIL, 2015a) para a configuração da união estável.

O julgamento do Superior Tribunal de Justiça em 2015 gerou, assim, um precedente para as próximas decisões sobre o assunto. Com a delimitação do que se entende por namoro qualificado e a identificação do *affectio maritalis* como principal e essencial elemento de constituição da união estável, certa uniformidade pode ser alcançada. Por se tratar, entretanto, de um elemento subjetivo, reitera-se a importância dos magistrados, que continuam sendo os responsáveis por verificar a sua presença nos casos concretos.

### 3.2 Outros Casos

Antes mesmo da decisão que uniformizou o entendimento a respeito da diferenciação entre união estável e namoro qualificado analisada, muitos casos semelhantes já chegavam ao judiciário. Motivo este que gerou a necessidade de uma uniformização.

É exemplo dessa situação o julgamento da apelação cível nº 1.0024.11.269696-8/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

AÇÃO DECLARATÓRIA - UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS - AUSÊNCIA - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - Deixando a autora de comprovar os requisitos para a configuração da união estável, em especial o objetivo de constituição de família, o pedido da ação declaratória deve ser julgado improcedente. - Recurso provido (MINAS GERAIS, 2013).

Trata-se de ação declaratória objetivando o reconhecimento da união estável *post mortem*. O requerido, pai do *de cujus*, interpôs apelação civil contra a sentença, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a união estável.

No recurso, o apelante afirma que o relacionamento mantido entre a autora e seu filho tratava-se de um namoro, tendo em vista que este nunca pretendeu constituir família. Afirmou que o *de cujus*, ademais, mantida outros namoros concomitantemente ao relacionamento com a autora e que nunca houve coabitação entre a requerente e seu filho (MINAS GERAIS, 2013).

Em seu voto, o desembargador relator do caso reconheceu a dificuldade em conceituar o instituto da união estável, tendo em vista não existirem contornos precisos dados pela lei, motivo pelo qual trouxe o entendimento da doutrina, segundo a qual a união estável deveria ser analisada na totalidade do comportamento dos conviventes, sem existir uma fórmula específica que a determine (MINAS GERAIS, 2013).

Reconheceu, assim, sua difícil tarefa, como julgador, de identificar na relação concreta presente nos autos a presença dos requisitos objetivos e subjetivos trazidos pela lei, sem, todavia, se concentrar em um ou outro aspecto, mas analisando o contexto global do relacionamento, de forma a auferir a realidade dos fatos.

Sua principal preocupação foi, então, distinguir a união estável de um mero namoro, em que poderiam estar presentes os pressupostos objetivos da união de fato, mas que estaria ausente o intuito de constituir família, marcado pela comunhão de vida como se casados fossem. Deu provimento, logo, ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial de reconhecimento da união estável sob o argumento de que não existiria no relacionamento analisado este elemento subjetivo.

Ao fundamentar sua decisão, afirmou que, mesmo se tratando de uma relação de longa duração (20 anos), o tempo somente não é suficiente para comprovar a convivência marital. Na verdade, viu o elevado tempo como indício de que o falecido, optando por manter simples namoro, queria preservar sua vida pessoal e sua liberdade de forma separada aos interesses da autora. Esta, ademais, buscou depoimentos apenas de testemunhas que moravam em um mesmo imóvel, de forma que não serviram a comprovar a notoriedade do relacionamento, já que seria necessária para isso prova testemunhal de outros núcleos sociais. O *de cujus*, ademais, mantinha outros relacionamentos, inclusive de conhecimento da autora, já que dividia seu tempo de feriados e festividades entre as várias namoradas (MINAS GERAIS, 2013).

A importância em reconhecer a diferença entre a união estável e um simples namoro está, para o magistrado, está em resguardar a liberdade das pessoas em manter uma relação sem consequências jurídicas se assim desejarem, não sendo o fator tempo suficiente para constituir a união estável sem a vontade dos envolvidos. O único requisito capaz, então, de impedir a equiparação do namoro com a união estável é a constituição de família, que estava ausente no caso.

Outro caso anterior ao REsp n. 1.454.643/RJ, que também trata do mesmo assunto é a apelação cível n. 0002177-30.2012.814.0040, julgada pelo Tribunal de Justiça do Pará.

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO IMPLÍCITO. JÁ NO PONTO REFERENTE A COMPROVAÇÃO DA UNIAO ESTAVEL, A PARTE NÃO CONSEGUIU SE DESINCUMBIR DE COMPROVAR A RELAÇÃO ATRAVES DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS.

1. A apelante já havia pedido os benefícios da justiça gratuita, porém, o juízo sentenciante não chegou a apreciar tal pedido, assim sendo, de acordo com entendimento majoritário de nossas Cortes

Superiores, existe a presunção no sentido de seu deferimento implícito.

2. No que se refere ao pedido da recorrente sobre o reconhecimento da sua união estável com o apelado, a parte não conseguiu demonstrar com as provas carreadas nos autos que os mesmos mantinham tal relacionamento.

Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade (PARA, 2015)

3. .

Neste caso, o Tribunal manteve a decisão sentencial, que julgou improcedente o pedido da autora de reconhecimento e dissolução de sociedade com partilha de bens c/c alimentos. Na sentença, o juiz diferenciou o instituto da união estável de um namoro qualificado explicando que neste as partes são livres e desimpedidas, optando por não assumir condição de conviventes, pois não desejam formar entidade familiar. A apelante não conseguiu, segundo os magistrados, comprovar a união estável, tendo em vista que os documentos trazidos, como despesas de médicos, vestuários, entre outras, tratavam-se de despesas individuais das partes.

A principal prova da ausência de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família considerada pela juíza relatora foi, todavia, a falta de coabitação. Esta, apesar de não descaracterizar a união estável por si só, foi considerada como forte índice da existência de um mero namoro. Isso porque a apelante não conseguiu apresentar justificativa para sua ausência. As partes, no caso, moravam em municípios diferentes, sendo que a apelante não possuía imóvel próprio e laborava no município do apelado, e o apelado ficava hospedado em hotel quando se deslocava a cidade da apelante, de forma que seria lógico que residissem juntos (PARA, 2015).

No sentido de reconhecer a existência de união estável, um exemplo anterior ao Recurso Especial do STJ é o julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo da apelação n. 554.112-4/1-00.

Reconhecimento e dissolução de união estável - Relacionamento entre a autora e o falecido - Caracterização - Alegado namoro qualificado entre o de cujus e a apelante - Não demonstração - Recurso improvido (SÃO PAULO, 2008)

A decisão manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens fundamentando-se em provas trazidas pela parte autora: último contrato de trabalho do falecido, que incluiu a apelada como sua dependente na condição de companheira, e compromisso de compra e venda de imóvel em construção, celebrado e rescindido em conjunto com a autora. A partir desses documentos, entendeu-se como comprovada a união estável entre a autora e o falecido (SÃO PAULO, 2008).

Como se pode perceber, então, mesmo antes do julgamento da REsp n. 1.454.643/RJ, pelo Ministro relator Marco Aurélio Bellizze, muitos casos chegavam ao judiciário exigindo uma delimitação dos elementos constituidores e diferenciadores da união estável de forma a evitar a equiparação desse instituto, que é uma entidade familiar reconhecida constitucionalmente e que gera consequências jurídicas, de outros tipos de relacionamentos afetivos, como o namoro. Motivo este, precisamente, que gerou a necessidade de uma uniformização da jurisprudência, função esta do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015a).

O Recurso Especial passou a servir, então, de precedente para os casos que vieram posteriormente, trazendo o *affectio maritalis* como principal requisito de constituição da união estável e elemento divisor entre este instituto e o chamado namoro qualificado. A seguir serão apresentados alguns exemplos jurisprudenciais.

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (*affectio maritalis*: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. Embora a relação fosse pública, contínua e duradoura, não possuía o elemento subjetivo característico da união estável. O casal planejava

formar um núcleo familiar, mas não houve comunhão plena de vida. IV. Remessa necessária provida. Apelação do Autor prejudicada (BRASIL, 2016a).

Trata-se aqui do julgamento de uma apelação cível contra sentença que ratificou tutela antecipada e julgou procedente o pedido da inicial. O autor, Delegado de Polícia Federal, buscava pensão em razão do óbito de sua suposta companheira, Escrivã de Polícia Federal, sob o fundamento de que viviam em união estável até a data do falecimento desta durante uma operação policial.

O magistrado, entretanto, entendeu não estar configurada a união estável, mas sim um namoro qualificado, dando, assim, provimento ao recurso para reformar a sentença. Explicou, para isso, que com as transformações das relações amorosas e a mudança de costumes e valores no mundo passou a ser comum que existam relações em que as partes residam juntas por circunstâncias e interesses particulares, viagem juntos, participem da vida familiar do outro, compartilhem contas bancárias, usem alianças, mas que tenham uma intenção apenas futura de constituírem família (BRASIL, 2016a).

Relações desse tipo passaram a ser conhecidas como namoro qualificado e se assemelham ao instituto da união estável por ambos se tratarem de relações públicas, contínuas e duradouras. A diferença está no fato de que, na união estável, a família já está constituída, enquanto no namoro qualificado há apenas uma projeção ou uma expectativa de constituição de família. Pode haver, neste tipo de relação, um planejamento de formação de um núcleo familiar, de forma que este poderá ou não se concretizar.

A verificação da presença do requisito subjetivo que diferencia os institutos, ou seja, o *affectio maritalis*, deve ser feito, segundo o magistrado, caso a caso, valorando-se juridicamente os fatos apresentados de forma a aferir se existe no relacionamento analisado uma assistência moral e material recíproca e irrestrita ou se a vida pessoal, liberdade de cada um e seus interesses particulares ainda são preservados. É importante que se faça essa delimitação para que se evite a generalização da união estável, reconhecendo-a em toda e qualquer relação amorosa séria.

No caso, o juiz entendeu que não estava concretizado o compromisso pessoal e mútuo de constituir família, percepção confirmada pelo próprio autor que afirmou ter a morte abrupta e prematura da servidora interrompido os planos de constituição de família. Sem a união estável constituída na data do óbito, mesmo existindo a expectativa ou o planejamento para tal, não é devida a concessão de pensão por morte, já que não se trata o autor de companheiro da falecida (BRASIL, 2016a).

Os depoimentos das testemunhas, documentos atestando a publicidade da relação amorosa e até um contrato particular de união estável não foram suficientes para convencer a juiz da existência do instituto. É o entendimento do magistrado que o contrato particular apenas com firma reconhecida, sem que fosse dada publicidade, não poderia produzir efeitos contra terceiros. Sua validade seria apenas *inter partes*, a não ser que houvesse outras provas documentais convincentes da união estável, o que não foi o caso. O contrato, assim como a troca de alianças, foi visto, assim, como um compromisso de um casal de namorados que pretende futuramente formar uma família (BRASIL, 2016a).

A primazia da realidade foi princípio utilizado para respaldar tal decisão, já que a realidade dos fatos deve sempre estar acima da vontade declarada dos contratantes, de modo que uma relação amorosa somente poderá gerar efeitos jurídicos se, de fato, se tratar de uma entidade familiar, independente de existir ou não um contrato que lhe dê efeitos. Sobre esse assunto o magistrado afirmou:

“A união estável não é inaugurada nem criada por um negócio jurídico. A essência da relação não é definida pelo contrato, muito menos pelo olhar da sociedade, ou de testemunhas em audiência. Essa modalidade de união é uma situação de fato que se consolida com o decorrer do tempo (donde surgiu o requisito ‘relação duradoura’, ou ‘razoável duração’) e não depende de nenhum ato formal para se concretizar. [...] pela regra da primazia da realidade, um ‘contrato de namoro’ não terá validade nenhuma em caso de separação, se, de fato, a união tiver sido estável. A *contrario sensu*, se não houver união estável, mas namoro qualificado que poderá um dia evoluir para uma união estável, o ‘contrato de união estável’ celebrado antecipadamente à consolidação desta relação não será eficaz, ou seja, não produzirá efeitos no mundo jurídico” (BRASIL, 2016a).

As tentativas de transferência da ex servidora para a cidade do autor e a demora para oficializar o contrato de união estável, mesmo ambos exercendo atividades de risco, foram vistos como provas da existência de uma relação

amorosa, mas sem constituição de união estável. Da mesma forma, e-mails, confirmações de comprar de passagem áreas, bilhetes eletrônicos e mensagens planejando viagens somente demonstram a vontade, como qualquer outro casal, de estarem perto um do outro. Todos os detalhes acerca da relação, assim, indicavam que, apesar de existir um desejo de constituir família, as partes eram apenas namorados.

É possível perceber, por meio desse julgado, que muitas vezes as provas trazidas pelas partes para comprovar a existência de uma união de fato, apenas servem para indicar a existência de um relacionamento afetivo que, por mais sério e duradouro que seja, ainda não é entidade familiar. Um exemplo muito comum é o noivado, que, ao contrário do que muitos acreditam, indica apenas um desejo futuro de constituir família e não serve de prova incontestável da existência de união estável. Nesse sentido foi o julgamento da apelação cível n. 1.0035.12.004366-2/001 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - CARACTERIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - SIMPLES NAMORO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. Não se confunde com união estável o simples namoro entre homem e mulher, sem a intenção de constituição de família (MINAS GERAIS, 2015).

No caso, a autora e o falecido eram noivos, o que foi entendido como evidência apenas do objetivo e intenção de constituírem família. Da mesma forma foi vista a longa duração da relação, sendo incontroverso a existência de um relacionamento amoroso entre as partes e até de um compromisso para um futura convivência, sem que esta esteja de fato constituída. Não havia, assim, o elemento sem o qual não existe união estável: o *affectio maritalis* (MINAS GERAIS, 2015).

Meios de prova dos mais diversos podem ser utilizados para o livre convencimento do juiz. No caso em análise, por exemplo, foi trazido Boletim de Ocorrência em razão de acidente de trânsito que corroborou a decisão do magistrado, tendo em vista que neste as partes foram qualificadas como solteiras, constando a relação entre eles como “amigo/conhecido”. Há casos, ademais, que são apresentadas provas mais informais como mensagens eletrônicas, mensagens trocadas pelo aplicativo *whatsapp* e postagens em redes sociais como o *facebook*. Assim foi no caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:



E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES – PRETENSÃO DE INDISPONIBILIDADE DE METADE DOS BENS DO REQUERIDO – SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEVERÁ SER AFERIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA – LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – DECISÃO MANTIDA – MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEFERIDA DE OFÍCIO – RECURSO IMPROVIDO.

Se a prova dos autos não indica que as partes mantiveram união estável, mas dela transparece, ao menos em juízo de cognição sumária, ter existido apenas um namoro, não se pode deferir medida cautelar de decretação de indisponibilidade da metade dos bens do réu agravado. Reforça esse entendimento, outrossim, a inexistência de indicativo de dilapidação patrimonial por parte do réu mas, ao revés, aquisição de bens, pelo que ausentes fumus boni juris e o periculum in mora, a medida deve ser indeferida.

Apenas como medida acautelatória, tendo em vista que um imóvel (apartamento) foi adquirido pelo réu agravado, mas não registrado ainda em seu nome, em que pese declarado no IR, deve-se expedir mandado à alienante para que não aceda à transferência do mesmo bem a terceiro, a não ser ao próprio réu agravado, por escritura pública e com autorização do juízo do feito, resguardando-se por essa via eventual direito da autora sobre tal bem que, aparentemente, corresponde à metade dos bens pertencentes ao agravado.

Recurso improvido (MATO GROSSO DO SUL, 2017).

Neste caso, as diversas mensagens de *whatsapp* que foram juntadas ao processo serviram como evidência de um simples namoro, em que a parte agravada dormia às vezes na casa da agravante. Essas mensagens de texto, ademais, demonstraram a natureza conturbada do relacionamento já que a agravante ameaçou mais de uma vez acabar o relacionamento, se referindo, ela própria, à relação como um namoro.

O meio de prova mais comum e utilizado, entretanto, em casos em que se busca o reconhecimento de união estável é a prova testemunhal. Esta é de extrema importância, já que em muitos casos é a única capaz de comprovar a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que cumpra essa função, todavia, os depoimentos não podem ser conflitantes, pois se o forem podem ser examinados como prova da inexistência de união estável. Veja o exemplo da apelação cível de n. 0005080-70.2011.8.24.0080, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DEDUZIDA POR MULHER EM FACE DE HOMEM COM O QUAL MANTEVE RELACIONAMENTO AMOROSO POR CERCA DE QUATRO ANOS (CRFB, ART. 226, § 3º; E CC, ART. 1.723, CAPUT). NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE

AFFECTIO MARITALIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROLATADA NA ORIGEM. APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA AUTORA VISANDO À REVERSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE. APELANTE QUE NÃO DEMONSTRA SATISFATORIAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (CPC/73, ART. 333, I). OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA (LEI N. 9.278/96, ART. 1º) INVIABILIZADO DIANTE DA CARACTERIZAÇÃO, NO MÁXIMO, DO DENOMINADO NAMORO QUALIFICADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. COABITAÇÃO. ENTRECHOQUE DE PROVAS. PROVA ORAL COLHIDA QUE SE DIVIDE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO AMOROSA DURADOURA SOB O MESMO TETO. FACILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER DOCUMENTO COMO FATURAS/BOLETOS DE DESPESAS COM CONSUMO ENDEREÇADAS PARA O SUPOSTO LAR CONJUGAL. DEMONSTRAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE ACERVO PATRIMONIAL COM ESFORÇO COMUM. INOCORRÊNCIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS E REGISTRADOS PELO FALECIDO PAI DO REQUERIDO. BENS MÓVEIS E AUTOMOTORES COMPRADOS E DOADOS PELO GENITOR AO FILHO SEM GANHOS PRÓPRIOS QUE EM TUDO ERA SUSTENTADO PELO FALECIDO PAI. FARTA E ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NESSE SENTIDO. SUPOSTAS RENDAS DA REQUERENTE E DO REQUERIDO ('MESADA') QUE, NO CONTEXTO PROBATÓRIO, NÃO OPORTUNIZARIA, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, Apelação Cível n. 0005080-70.2011.8.24.0080 2 Gabinete Des. Subst. Luiz Felipe Schuch A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE VALOR CONSIDERÁVEL, PRINCIPALMENTE QUANDO TAMBÉM ALEGADA A COMPRA DE CAMIONETE E DOS MÓVEIS. ARGUMENTAÇÃO FRÁGIL. HIPÓTESE DE NAMORO E NÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos dias atuais, em que se revela extraordinariamente difícil divisar exatos os contornos das relações amorosas dadas as irrefreáveis mudanças sociais, cumpre ao julgador perscrutar de forma minuciosa o cenário probatório a fim de identificar os elementos caracterizadores dos institutos. Sabe-se que, segundo precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, tem-se “namoro qualificado” e não “união estável” quando ausente o “affectio maritalis” ou a intenção de constituir família de forma presente (SANTA CATARINA, 2018).

Os depoimentos testemunhais colhidos neste processo não foram suficientes para comprovar a existência de uma união estável, mas apenas de um relacionamento amoroso. Isso porque se contradiziam a respeito da existência e do período de coabitação entre as partes e da contribuição da requerente na aquisição de imóveis e móveis. Além disso, enquanto algumas testemunhas afirmaram existir união estável, outras se referiram ao relacionamento como um simples namoro. O magistrado chegou a afirmar que havia um “entrechoque de provas”, não sendo possível, por meio dos elementos de convicção, delinear a alegada união estável dos litigantes.

No sentido contrário foi o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região do recurso cível n. 5001750-75.2016.404.7102/RS, em que o magistrado se utilizou da prova testemunhal para determinar a reforma da sentença e a imediata implementação do benefício da pensão por morte, por restar comprovada a existência de união estável.

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, concedendo a antecipação de tutela, nos termos do voto do(a) Relator(a) (BRASIL, 2016b).

O magistrado encontrou nos depoimentos testemunhais elementos que evidenciavam o preenchimento dos requisitos da união estável. Entendeu que, por este meio de prova, foi possível confirmar que toda a comunidade e a família das partes os viam como marido de mulher, estando caracterizada a vida em comum.

A partir da análise jurisprudencial é possível concluir, desse modo, pela importância do *affectio maritalis* como elemento divisor entre a união estável e outras formas de relacionamento afetivos, como o namoro qualificado. Independente dos meios de provas utilizados no processo, sua presença ou ausência é o que determina a constituição ou não da entidade familiar e, por conseguinte, se a relação entre as partes gerará consequências jurídicas. Dai constata-se a importância do magistrado, único capaz de identificar a existência desse elemento subjetivo no caso concreto, evitando uma generalização do instituto da união estável.

## CONCLUSÃO

A família cumpre papel essencial na organização da sociedade, motivo pelo qual o estudo do seu conceito e evolução é fundamental quando se busca entender a configuração das relações humanas. É, ademais, fenômeno social que produz diversos efeitos jurídicos, motivo pelo qual existe um espaço exclusivo para seu estudo dentro do ordenamento jurídico, o Direito de Família.

As normas e convenções, entretanto, nem sempre conseguem acompanhar a velocidade com que as relações entre as pessoas se desenvolvem, motivo pelo qual muitas vezes as soluções para os conflitos da vida social surgem primeiro na doutrina ou no julgamento dos casos concretos, para depois serem adaptados na legislação.

A entidade familiar é entendida atualmente como núcleo da sociedade e sua evolução traz a necessidade das regras jurídicas se adaptarem. As necessidades humanas mudam e delas surgem os mais diversos tipos de relações entre as pessoas. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco, pois trouxe grandes modificações e inovações na regulamentação da entidade familiar, reconhecendo novos tipos familiares, na busca de se adaptar ao contexto atual dos relacionamentos afetivos.

Uma das entidades familiares que passaram a ser constitucionalmente tuteladas a partir da Carta Magna de 1988 foi a união estável, um dos objetos de estudo dessa pesquisa. Essa relação caracteriza-se por ser um ato-fato jurídico, resultado da sua evolução histórica, de forma que, apesar de existirem requisitos previstos a sua configuração, muitas vezes fica na mão dos magistrados observarem no caso concreto a sua existência ou não.

Devido às mudanças da sociedade e do modo como os relacionamentos amorosos se configuram, todavia, fica cada vez mais difícil diferenciar a união estável de outras relações afetivas. Muitas destas possuem a maior parte dos elementos configuradores da união de fato como a convivência pública, contínua e duradoura. É o caso do namoro qualificado. Por esse motivo, surgiu a necessidade de se encontrar algo que diferenciasses esses dois institutos. A resposta encontrada foi o *affectio maritalis*.

No namoro qualificado as partes podem se relacionar de forma séria por um longo período de tempo, convivendo publicamente e assumindo certo compromisso. Não existe, entretanto, uma plena e irrestrita comunhão de vidas, de forma que cada um mantém certa liberdade pessoal e independência, mesmo que exista o desejo para no futuro se estabelecerem como família.

O requisito da constituição de família foi, então, a solução encontrada para dividir a união estável do namoro qualificado. Para a configuração de uma entidade familiar, ele deve já existir no presente e não como uma projeção para o futuro. Por se tratar, entretanto, de elemento subjetivo sua identificação é uma tarefa difícil, podendo apresentar-se de diferentes maneiras dependendo da realidade do casal.

Nesse cenário, os magistrados aparecem como atores principais tendo como função identificar no caso concreto a existência do *affectio maritalis* para que possam assim reconhecer certas relações afetivas como uniões estáveis. Importante papel é este tendo em vista que a generalização da entidade familiar constituída pela união de fato pode gerar consequências jurídicas indevidas para pessoas que buscavam apenas uma companhia, sem voluntariamente abrir da sua liberdade e independência.

A análise jurisprudencial de casos em que se busca o reconhecimento da união estável é essencial para se entender como se dá a identificação do *affectio maritalis* na prática. O principal julgado relativo a esse assunto é o REsp n. 1.454.643/RJ, tratado nessa pesquisa como *leading case* por ter como mérito a uniformização do entendimento relativo à diferenciação da união estável e do namoro qualificado nos tribunais brasileiros.

O estudo de outras jurisprudências, inclusive de diversas regiões do Brasil, mostra, ademais, como eram julgados antes e depois do *leading case*, além de exemplificar fundamentações e meios de prova utilizados em casos reais com fim reconhecer ou não a existência de uma união estável.

A relevância da abordagem do tema apresentado está, assim, no fato de ser a união estável entidade familiar. Desse modo, quando configurada, gerará diversas consequências jurídicas e patrimoniais para os companheiros, como partilha de bens, pensão alimentícia e herança, enquanto o namoro qualificado, apesar de

apresentar diversas características semelhantes, é uma relação afetiva mais simples, que não gera efeitos jurídicos diretos.

Como o *affectio maritalis* é o único capaz de dividir essas relações, é necessário que se saiba como identifica-lo, evitando, assim, a interferência do ordenamento jurídico em relações afetivas em que não há a necessidade de proteção do Estado; ou, por outro lado, evitando que as pessoas se aproveitem da natureza informal da união estável para se esquivarem de suas responsabilidades jurídicas.

## REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 0016778-96.2014.8.03.0001**. Câmara Única. Relator: Manoel Brito. Macapá, 26 de julho de 2016. Disponível em: <[http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html?numero\\_unico=0016778-96.2014.8.03.0001&nome\\_parte=](http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html?numero_unico=0016778-96.2014.8.03.0001&nome_parte=)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 0001181-66.2011.8.05.0218**. Primeira Câmara Cível. Apelante: Eliane Barberino dos Santos. Apelado: Maria do Carmo Barberino Santana e outros. Relatora: Cassinelza da Costa Santos Lopes. Salvador, 10 de outubro de 2017. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/523098290/andamento-do-processo-n-0001181-6620118050218-apelacao-22-11-2017-do-tjba?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/523098290/andamento-do-processo-n-0001181-6620118050218-apelacao-22-11-2017-do-tjba?ref=topic_feed)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Resp 1454643 RJ 2014/0067781-5 14.454.634**. Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellize. Brasília, 10 de março de 2015a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 878694 / MG - Minas Gerais**. Tribunal Pleno. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outros. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação Cível. **AC n. 0004779-38.2014.4.02.5101**. Decima Quarta Vara Federal Cível. Apelante: Rubens da Lyra Pereira. Apelado: União Federal. Relator: Des. Sergio Schwaitzer. Rio de Janeiro, 04 de março de 2016a. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/380894518/andamento-do>>

processo-n-0004779-3820144025101-14-vara-federal-do-rio-de-janeiro-05-09-2016-do-trf-2?ref=topic\_feed>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Recurso Cível n. 5008736-86.2014.404.7111**. Segunda Turma Recursal. Recorrente: Graziela Luza Ritzel. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Daniel Machado da Rocha. Porto Alegre, 27 de outubro de 2015b. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=2&documento=12234006](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&documento=12234006)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Recurso Cível. RC n. 5001750-75.2016.404.7102**. Quarta Turma Recursal. Recorrente: Patrícia da Silveira de Lima. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão. Porto Alegre, 03 de agosto de 2016b. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=2&documento=12412910](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=2&documento=12412910)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução de nº 40**, de 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n40-14-08-2007-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n40-14-08-2007-presidencia.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Namoro qualificado**: a autonomia da vontade nas relações amorosas. Revista da AJURIS, v. 34, n. 107, p. 1-10, 2007. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/12e5a/12ec3/135b7?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. AC 0001626-08.2008.8.08.0024 (024.08.001626-4)**. Primeira Câmara Cível. Apelante: Waleska Gouveia de Menezes. Apelado: Anderson Zuqui. Relator: Lyrio Régis de Souza Lyrio. Vitória, 13 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/descricao\\_proces.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

FERRY, Luc. **Famílias, amo vocês**: política e vida privada a era da globalização. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GIUDICE, Lara Lima. **Modelo clássico de família esculpido no código civil de bevilacqua e os paradigmas da nova família a partir da constituição federal de 1988 até nossos dias**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, 2011. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/modelo-cl%C3%A1ssico-de-fam%C3%ADlia-esculpido-no-c%C3%B3digo-civil-de-bevilacqua-e-os-paradigmas-da-nova-f>>. Acesso em: 26 mar. 2018.



GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

JANUÁRIO, Evelyn Rocha. **O reconhecimento jurídico do contrato de namoro**. 2016. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A “Affectio Maritalis” e a união livre**: atualidade do Direito Romano. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 27, n. 105, p. 245-260, 1990.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. AC n. 023640/2015**. Segunda Câmara Cível. Apelante: Cassiane Maria Farias. Apelado: Mauro Feitosa dos Anjos. Relator: Des. José de Ribamar Castro. São Luís, 04 de agosto de 2015. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/217280563/andamento-do-processo-n-0029742-6320138100001-apelacao-civel-07-08-2015-do-tjma?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/217280563/andamento-do-processo-n-0029742-6320138100001-apelacao-civel-07-08-2015-do-tjma?ref=topic_feed)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, 2015. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as\\_mudancas\\_no\\_modelo\\_familiar\\_tradicional\\_e\\_o\\_afeto.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_mudancas_no_modelo_familiar_tradicional_e_o_afeto.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

MARINO JÚNIOR, Gilmar Loretto. **União estável ou namoro qualificado? A (im)possibilidade de gradação da convivência conjugal**. 2016. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. **AI n. 1412601-87.2016.8.12.0000**. Quarta Câmara Cível. Agravante: Pamella Karina Eifler Ferreira. Agravado: Rodigo Soares de Freitas. Relator: Des. Dorival Renato Pavan. Campo Grande, 15 de março de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 1.0024.11.269696-8/001**. Primeira Câmara Cível. Relator: Eduardo Andrade. Afonso Pena, 07 de maio de 2013. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_partes\\_advogados2.jsp?listaProcessos=10024112696968001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_partes_advogados2.jsp?listaProcessos=10024112696968001)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 1.0035.12.004366-2/001**. Sexta Câmara Cível. Relator: Edilson Fernandes. Afonso Pena, 28 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10035120043662001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10035120043662001)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

OLIVEIRA, Euclides de. A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar. Belo Horizonte, 2005. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., São Paulo. **Anais eletrônico...** Belo Horizonte, IBDFAM, 2006, Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/13.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf)> Acesso em: 04 jun. 2017.

PARÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 0002177-30.2012.814.0040**. Segunda Câmara Cível Isolada. Relatora: Ezilda Pastana Mutran. Belem, 09 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342631725/apelacao-apl-21773020128140040-belem/inteiro-teor-342631733?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da. Apelação Cível. **AC n. 0000620-96.2015.815.0000**. Quarta Câmara Cível. Apelante: Carlos Antônio dos Santos. Apelado: Angélica Maria Dantas da Silva. Relator: Des. João Alves da Silva. João Pessoa, 08 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 70070431184**. Sexta Câmara Cível. Apelante: Maria Helena de Aguiar Pereira e outros. Apelado: Delphos Servicos Tecnicos S.A. Relator: Des. Rinez da Trindade. Porto Alegre, 29 de junho de 2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70070431184&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70070431184&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 0005080-70.2011.8.24.0080**. Câmara Especial Regional de Chapecó. Relator: Luiz Felipe Schuch. Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 0031118-67.2009.8.24.0023**, relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, 09 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível com Revisão. **CR n. 554.112-4/1-00**. Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: Baretta da Silveira. São Paulo, 11 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2893041/apelacao-com-revisao-cr-5541124100-sp>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 0002135-54.2012.8.26.0037**. Sexta Câmara de Direito Privado. Apelante: Silmara dos Santos. Apelado: Marcia Helena Marchesoni Giansante. Relator: Francisco Loureiro. São

Paulo, 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI0020UWW0000#?cdDocumento=19>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 0002636-13.2011.8.26.0370**. Vigésima Oitava Câmara Extraordinária de Direito Privado. Apelante: Arnaldo Massola e Outros. Apelado: Eloisa de Almeida. Relator: Mauro Conti Machado. São Paulo, 15 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431999391/apelacao-apl-26361320118260370-sp-0002636-1320118260370/inteiro-teor-431999408?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. Namoro e união estável: como diferenciar essas relações? **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, n. 12, p. 162-185, 2011.

SCHMITT, Sabine; IMBELLONI, Michelle. **Relações amorosas na sociedade contemporânea**. Portal dos psicólogos, 2011. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0583.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SOUZA, Isabela Rabello de Souza. **Namoro qualificado antes e depois da decisão do Superior Tribunal de Justiça em 2015**: um olhar sobre a subjetividade dos julgados. 2017. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ), 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.